



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JESSIE SANTOS DIAS PIRES

**LAVAGEM DE CAPITAIS E MILÍCIAS: A
(IM)POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA
POR CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS COM
FUNDAMENTO EM MEROS INDÍCIOS DE CRIME
ANTECEDENTE**

Salvador
2025

JESSIE SANTOS DIAS PIRES

**LAVAGEM DE CAPITAIS E MILÍCIAS: A
(IM)POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA
POR CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS COM
FUNDAMENTO EM MEROS INDÍCIOS DE CRIME
ANTECEDENTE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Mirella Barros Conceição Brito

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO**JESSIE SANTOS DIAS PIRES****LAVAGEM DE CAPITAIS E MILÍCIAS: A
(IM)POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA
POR CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS COM
FUNDAMENTO EM MEROS INDÍCIOS DE CRIME
ANTECEDENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

“ As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A lavagem de capitais possui alcance nacional e internacional, consistindo em transações financeiras destinadas a inserir recursos obtidos por meios ilícitos na economia formal, conferindo-lhes aparência de licitude. A caracterização de infração penal antecedente é importante para a configuração do crime, o que demonstra a influência da criminologia na definição de delitos econômicos. As Escolas Penais Clássica e Positiva, bem como as Teorias do Consenso e do Conflito, orientam as finalidades punitivas e a interpretação das normas penais econômicas. O crime é disciplinado pela Lei nº 9.613/1998, que também instituiu o COAF, visando prevenir e reprimir a ocultação de bens, direitos e valores. Essa legislação é constantemente atualizada para acompanhar as mudanças sociais. A atuação das milícias nesse contexto é cada vez mais evidente, tornando essencial sua investigação para proteger o sistema financeiro. O bem jurídico tutelado é a ordem econômica e a administração da justiça. A lavagem de capitais ocorre em três fases: colocação, ocultação e integração, sendo consumado o crime em qualquer dessas fases. As milícias utilizam esse mecanismo para reinserir valores ilícitos na economia, impactando negativamente o sistema financeiro e o orçamento público, prejudicando direitos fundamentais como educação, saúde e moradia. A pesquisa proposta adota o método bibliográfico e qualitativo, com base no método hipotético-dedutivo de Karl Popper, buscando compreender e propor soluções para a investigação das milícias e a aplicação efetiva da Lei nº 9.613/1998. O estudo visa contribuir para a preservação do sistema financeiro e a promoção da justiça social.

Palavras-chave: lavagem de capitais; milícias; infração penal antecedente; investigação.

ABSTRACT

Money laundering has national and international reach, consisting of financial transactions intended to insert resources obtained through illicit means into the formal economy, giving them an appearance of legality. The characterization of a predicate criminal offense is important for the configuration of the crime, demonstrating the influence of criminology in the definition of economic crimes. The Classical and Positive Schools of Criminal Law, as well as the Consensus and Conflict Theories, guide the punitive purposes and the interpretation of economic criminal norms. The crime is regulated by Law 9.613/1998, which also established COAF (Council for Financial Activities Control), aiming to prevent and repress the concealment of assets, rights, and values. This legislation is constantly updated to keep pace with social changes. The actions of militias in this context are increasingly evident, making their investigation essential to protect the financial system. The protected legal interest is the economic order and the administration of justice. Money laundering occurs in three phases: placement, concealment, and integration, with the crime being consummated in any of these phases. Militias use this mechanism to reintroduce illicit funds into the economy, negatively impacting the financial system and the public budget, and harming fundamental rights such as education, health, and housing. The proposed research adopts a bibliographic and qualitative method, based on Karl Popper's hypothetical-deductive method, seeking to understand and propose solutions for the investigation of militias and the effective application of Law No. 9.613/1998. The study aims to contribute to the preservation of the financial system and the promotion of social justice.

Keywords: money laundering; militias; predicate criminal offense; investigation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	13
2.1 TEORIAS DO CONFLITO E DO CONSENSO NA CRIMINOLOGIA.....	13
2.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	16
2.3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO.....	19
3 LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1 CONCEITO JURÍDICO E FASES DO CRIME.....	24
3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E MARCO NORMATIVO (LEI 9.613/1998).....	31
3.3 O BEM JURÍDICO E A AUTONOMIA DO DELITO.....	34
4 A QUESTÃO DO CRIME ANTECEDENTE	37
4.1 INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES NO SISTEMA DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	37
4.2 A TESE DA “AUTONOMIA RELATIVA” DA LAVAGEM.....	39
4.3 A EXIGÊNCIA PROBATÓRIA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.....	40
4.4 A POSIÇÃO DO STF E DO STJ: INDÍCIOS, LASTRO MÍNIMO E VEDAÇÃO AO “TIPO ABERTO EM BRANCO”.....	42
5 MILÍCIAS E LAVAGEM DE CAPITAIS	44
5.1 CONCEITO JURÍDICO-PENAL DE MILÍCIAS (ART. 288-A CP).....	44
5.2 ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA DAS MILÍCIAS E NECESSIDADE DA LAVAGEM.....	46
5.3 LAVAGEM DE CAPITAIS PRATICADA POR MILÍCIAS: CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS.....	47
5.4 A OPERAÇÃO EL PATRÓN (MPBA): COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE E ANÁLISE JURÍDICA DA DENÚNCIA.....	49
6 (IM)POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DE LAVAGEM APENAS COM INDÍCIOS DO CRIME ANTECEDENTE NAS MILÍCIAS	51
6.1 PADRÃO PROBATÓRIO EXIGIDO PARA DENÚNCIA (ART. 41 CPP + JURISPRUDÊNCIA).....	51

6.2 O PROBLEMA DOS “INDÍCIOS GENÉRICOS” E O RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.....	53
6.3 COMO AS MILÍCIAS AFETAM A PROVA DO CRIME ANTECEDENTE (OCULTAÇÃO ESTRUTURAL).....	54
6.4 ANÁLISE CRÍTICA: QUANDO OS INDÍCIOS BASTAM E QUANDO NÃO BASTAM?.....	56
7 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais possui abrangência nacional e internacional. Dessa forma, a lavagem de capitais é realizada por meio de diversas transações financeiras, com o intuito de que capitais adquiridos através de atos ilícitos sejam inseridos na economia, a fim de que esses recursos passem a ser vistos como “lícitos”.

Ademais, a caracterização de infração penal antecedente é necessária, para que seja imputado o crime de lavagem de capitais. Diante disso, observa-se como a criminologia interfere nas determinações de crimes ou de infrações penais, pois as teorias biológicas e teorias sociológicas na criminologia trazem o crime como dado ontológico (ou seja, um dado da investigação teórica do ser, ou natureza do ser) e o crime como fenótipo social (ou seja, a característica física visível da sociedade), respectivamente.

Assim, na criminologia a definição de crime é importante para que seja compreendido os crimes penais econômicos, como a lavagem de capitais. Além disso, a escolha entre a Escola Penal Clássica, que possui a pena com uma finalidade retributiva, e a Escola Penal Positiva, que possui a medida de segurança com uma finalidade preventiva guiará a finalidade da sanção aplicada.

Outrossim, a teoria do consenso apresenta as normas penais como reflexo do consenso de valores na sociedade, já a teoria do conflito apresenta que não é possível um consenso de valores na sociedade, as normas expressam o próprio conflito de interesses. Assim, o seguimento teórico a ser utilizado entre a teoria do consenso ou a teoria do conflito será de suma importância para linha argumentativa dos crimes penais econômicos.

Sob esse viés, a lei que regulamenta o crime de lavagem de capitais e a ocultação de bens, direitos e valores é a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Assim, a legislação pertinente a temática, de maneira específica, está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1998, e passa por diversas atualizações ao decorrer do tempo, para que seja adequado a realidade social de maneira temporal.

Atrelado a isso, a atuação de milícias no crime de lavagem de capitais torna-se cada vez mais evidente. Dessa maneira, a investigação destas milícias diante da lavagem de capitais é de suma importância para a preservação do sistema financeiro.

O bem jurídico no crime de lavagem de capitais versa sobre a ordem econômica, o “supertipo” que será o mesmo bem jurídico do delito antecedente, além da administração da justiça que assegurará que o proveito do crime seja preservado.

O crime de lavagem de capitais possui três fases, sendo elas: a colocação, a ocultação e a integração. Assim, a prática de qualquer das fases supracitadas já consome o crime. Na fase de colocação o agente coloca o ativo ilícito no mercado, já na fase de ocultação o agente irá camuflar a origem ilícita do ativo, dificultando o rastreamento da sua origem, e na fase de integração o ativo é totalmente reintegrado na ordem econômica, como se fosse um ativo lícito.

A instauração de investigação das infrações penais cometidas por milícias deve ser realizada de maneira imediata para que haja uma prevenção, ou até mesmo uma interrupção instantânea das fases de lavagem. Assim, o combate à lavagem de capitais será cada vez mais efetivo desde que haja a devida investigação imediata, e assim que constatado qualquer fase da lavagem de capitais seja aplicada a devida sanção de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nos crimes de lavagem de capitais cometidos no país, mesmo que haja abrangência internacional. Pois, a prática de quaisquer das três fases da lavagem de capitais já consome o crime.

Além disso, a atuação do Poder Público de maneira eficaz levará a inibição destas práticas que estão associadas aos crimes penais econômicos como a lavagem de capitais, que se trata de um crime que afeta direta e indiretamente a economia. Assim, o sistema financeiro ficará preservado, com a coibição do crime de lavagem de capitais, realizado pelas milícias.

A hipótese é que a denúncia é possível desde que haja lastro probatório mínimo e coerente que demonstre a existência de crime antecedente, conforme entendimento do STJ, especialmente em contextos de criminalidade complexa como as milícias.

Assim, será identificado quais são os métodos utilizados para a instauração de investigação, a partir das infrações penais, cometidas por milícias, que dão indícios de lavagem de capitais para que seja realizada a prevenção ou a interrupção da lavagem de capitais

Outrossim, será feita a análise do que é a criminologia. Apontar o que é a teoria do conflito e a teoria do consenso. Avaliar qual a melhor teoria (do conflito ou do consenso), para a linha de defesa da aplicação do crime de lavagem de capitais. Construir a abordagem da Lei 9.619 de 1998. Requerer a investigação imediata de

milícias para a amplitude dos crimes de lavagem de capitais. Avaliar qual a melhor abordagem a ser realizada durante a fase investigatória, para que se caracterize o crime de lavagem de capitais, mesmo que em seu estágio inicial. Analisar a atuação das milícias de maneira ampla, para identificação das infrações penais específicas que levem a prática da lavagem de capitais. Requerer a consumação do crime em qualquer fase da lavagem. Construir medidas efetivas para inibição da lavagem de capitais e a preservação do sistema financeiro. Analisar as sanções aplicáveis ao crime de lavagem de capitais.

A relevância jurídica para o tema proposto, que versa sobre a investigação de milícias diante da lavagem de capitais, será notória, pois é um crime que afeta o sistema financeiro nacional e internacional, com importância da repressão a grupos paramilitares. Assim, será demonstrado a dificuldade estrutural de investigação e a relevância da definição do lastro probatório mínimo. Ademais, a vedação da lavagem de capitais, com impacto na atuação do Ministério Público, impede que o sistema financeiro seja atingido e, conseqüentemente, os direitos e deveres das pessoas assegurados constitucionalmente estarão garantidos.

Haja vista que, as receitas que poderiam ser gerados, mas não foram devido a lavagem de capitais, atingirá o orçamento financeiro do Estado para a atuação de preceitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, à moradia. Assim, cabe uma investigação eficaz para combater as milícias a fim de que não ocorra a lavagem de capitais.

Já no que se refere a contribuição para a sociedade, este tema é muito relevante. Pois, a lavagem de capitais afeta direta e indiretamente o sistema financeiro, o que ocasiona no sobrecarregamento das despesas econômicas para os cidadãos, em virtude do reflexo negativo que a economia teria, diante de atos ilícitos.

Além disso, as despesas (os capitais ilícitos que passaram a ser vistos como lícitos) provenientes da lavagem de capitais serão, indiretamente, redistribuídos para que a sociedade arque com o “déficit” gerado na economia.

O tipo de pesquisa escolhido, no aspecto técnico, será a pesquisa bibliográfica (monografia), já no quesito da abordagem do problema, será utilizada a pesquisa qualitativa, que passará por fases, como a identificação do melhor método para a instauração da investigação das milícias que praticam a lavagem de capitais. Já no método científico, será utilizado o método hipotético-dedutivo de Karl Popper.

Sob esse viés, a pesquisa bibliográfica consistira no estudo de obras que possuem a teoria do tema abordado, neste caso na caracterização de infração penal para aplicação da lei de lavagem de capitais, e a investigação de milícias que praticam a lavagem de capitais para que haja a preservação do sistema financeiro, buscando obras na área do direito penal, direito processual penal, direito penal econômico, criminologia, na utilização de periódicos, como as revistas formuladas por universidades, a utilização de princípios, a fim de elucidar o tema abordado.

Ademais, será utilizada a pesquisa qualitativa, que traz os estudos do tema como forma de influenciar o leitor, além de ter um entendimento do objeto estudado, como os casos de lavagem de capitais que possui alta relevância social, além de análise jurisprudencial comparada (STJ/STF), e o estudo de caso da Operação El Patrón.

O método científico, por sua vez, será utilizado o método hipotético dedutivo. Tal método, leva a um processo de falseamento, fazendo com que se pegue um problema do tema em questão, havendo ou não a sua validação. Além disso, haverá a estruturação primordialmente do problema que “é possível oferecer denúncia por lavagem de capitais praticada por milícias quando houver apenas indícios do crime antecedente, sem sua comprovação plena?”, posteriormente a hipótese de solução para o problema apresentado.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

2.1 TEORIAS DO CONFLITO E DO CONSENSO NA CRIMINOLOGIA

As novas teorias do conflito surgiram no começo dos anos de 1960, manifestando-se contra uma das noções básicas do funcionalismo, sendo a teoria do consenso. Desse modo, a vida no corpo social pode ser separada entre consenso ou conflito. Ademais, a distinção entre o pensamento de Hobbes e o de Maquiavel. A forma pouco natural é a intitulação da teoria do consenso, pois para haver um consenso anteriormente ocorreu um conflito (Anitua, 2008, p.600).

Os conceitos fundamentais para a estruturação da teoria do conflito versarão sobre a ilegitimidade, havendo um conflito social e cultural, domínio e desvantagem. Sendo que a posição social está atrelada a realocação da pessoa na

estrutura social e as suas funções atreladas. Já os conceitos de desvantagem e domínio serão associados para diferenciar o acesso aos recursos e às possibilidades. Desse modo, as diferenças de poder serão correspondidas de diferentes posições sociais ponto o conflito cultural será então uma relativa são da atitude e os seus significados atribuídos a determinadas situações ou a determinadas coisas. No conflito social o comportamento modificará direta ou indiretamente uma situação (Baratta, 2014, p.132).

As teorias do consenso não mantêm a sociedade unida, mas a autoridade de algumas pessoas sobre outras, assim, o domínio ou autoridade de algumas pessoas sobre as outras ocasiona no conflito, sendo este conflito derivado da própria natureza política do domínio. Desse modo, o conflito será uma ferramenta para evolução social. Além disso, a funcionalidade do conflito pode ser referida às teorias, ou aos próprios fatos (Anitua, 2008, p.601).

Pode-se realizar uma associação ao conceito de ordem econômica, de natureza ambígua, como objeto da tutela jurídica, pois será intitulado de forma mínima e ampla. No que pese a forma mínima, entende-se por ordem econômica a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia; já de maneira mais abrangente, a ordem econômica será tida como uma regulação jurídica da produção, disseminação e consumo de bens e serviços (Prado, 2021, p.42).

No que tange os processos de estigmatização, serão atrelados um estado chamado desviante, ou seja, que podem se verificar dentro de uma reação social não institucional. Assim, os processos de criminalização serão diferenciados a partir de uma atribuição de estados criminais, que levarão uma atividade de imediato para os oficiais do estado, seja ele legislador, ou juiz, ou polícia (Baratta, 2014, p.133).

Os conflitos para a sociedade estão não estão vinculados a algo rígido, mas a ser os defensores de políticas que inibam os conflitos, e permitam as mudanças graduais. A criminalização e as instituições que se convertiam em pensamento criminológico terão o complemento para a interpretação de como funcionam a criminalização, diante das teorias do conflito (Anitua, 2008, p.602).

A criminalidade é um estado social atribuído a uma pessoa por quem tem poder de definição. O enfoque da reação social afirma que o estado da pessoa será definido através de um exercício de poder, detido por alguns, que possuem a definição. Desse modo, o conflito será entre grupos na perspectiva da sociologia do conflito (Baratta, 2014, p.131).

A criminalidade pode ser a intitulação social atribuída a alguém que tenha o poder da definição, o que faz com que a posição social do indivíduo seja fundamental para esse poder, pois será relacionada com as possibilidades de se impor o domínio e o significado, seja para intitular os ricos, ou como desvantagens para receber a etiqueta, sendo os pobres (Anitua, 2008, p.603).

Existem duas variáveis posteriores, sendo elas: a força relativa e o grau de realidade no processo de criminalização. Portanto, a distinção será entre a força das instituições que irão reprimir penalmente e usa designados de violadores destas normas, sendo recursos disponibilizados para estes grupos de acordo com a quantidade, a habilidade e os fundos de armamento. Outrossim, será maior a diferença dos violadores e das normas ao processo de criminalização (Baratta, 2014, p.136).

Algumas práticas racistas ou discriminatórias do sistema podem apresentar maior peso em delitos praticados por algumas pessoas, enquanto de outras terão uma ocultação em maior escala. Os setores brancos dominantes aplaudiam algumas práticas, diante de uma discriminação estrutural (Anitua, 2008, p.606).

Os conceitos fundamentais para a estruturação da teoria do conflito versarão sobre a ilegitimidade, havendo um conflito social e cultural, domínio e desvantagem. Sendo que a posição social está atrelada a realocação da pessoa na estrutura social e as suas funções atreladas. Já os conceitos de desvantagem e domínio serão associados para diferenciar o acesso aos recursos e às possibilidades. Desse modo, as diferenças de poder serão correspondidas de diferentes posições sociais ponto o conflito cultural será então uma relativa são da atitude e os seus significados atribuídos a determinadas situações ou a determinadas coisas. No conflito social o comportamento modificará direta ou indiretamente uma situação a partir Dilma singela atitude interior (Baratta, 2014, p.132).

Atribui-se uma definição de autoridades legais que será aplicada aos indivíduos que tem este poder de decidir sobre o surgimento e a aplicação de normas. Uma perspectiva social e econômica do conflito nasceu entre os seus diversos grupos da sociedade, que será comprimida entre a autoridade e os sujeitos subordinados, assim, tem se a sociologia do conflito (Baratta, 2014, p.134).

A criminologia crítica busca justamente superar tais limitações, integrando à análise criminológica uma visão político-social que reconhece a desigualdade como elemento estruturante do sistema penal (Carvalho, 2013, p. 281-283).

2.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria do Delito foi criada através de uma visão individualista, a partir disso, o crime é decorrência da conduta de uma pessoa física que coloca em perigo determinado bem jurídico individual. Assim, ao fazer análise dos conceitos de autoria e participação não obtêm em sua completude para o estabelecimento da responsabilidade penal que surge através de movimentações empresariais. Assim, há uma dificuldade em realizar uma delimitação e uma individualização quando há grandes proporções, como em grandes corporações. Conseqüentemente, há uma dificuldade a determinar a autoria dos crimes praticados através de pessoas jurídicas, assim o Direito Penal deve ser utilizado para apresentar respostas a estes empasses, pois a dogmática penal é útil se apresentar soluções adequadas, conforme a contemporaneidade (Mello, 2017, p.106).

A autoria e a participação na decisão da APn 470, referente a teoria do domínio do fato. A teoria do domínio do fato possui diversas aplicações equivocadas, assim, identificar em qual conjuntura se utiliza da teoria do domínio do fato, com o intuito de identificar e realizar análise dos aspectos referentes à autoria e à participação na decisão da APn 470. É necessário identificar o delito específico e suas singularidades, diante da ação ou omissão a ser aplicada ao acusado. Ademais, referente aos critérios mais amplo no tocante de como os ministros do STF interpretam o artigo 29, caput, do Código Penal, além dos conceitos de autor e de partícipe no direito penal. Diante disso, constata-se que não há um posicionamento uniforme entre os Ministros, mas sim uma mescla de considerações gerais, sobre autoria e participação e principalmente sobre a teoria do domínio do fato (Leite, 2019, p. 48)

No que se refere ao problema das ações neutras e da sua possível punição enquanto formas de cumplicidade. Na doutrina há uma grande tendência para que seja justificado os tratamentos realizados de maneiras distinta em casos semelhantes, assim, é comum haver motivos para ser isento de pena o acusado que facilita ações criminosas. Contudo, após a década de 90 a cumplicidade através de ações neutras. Outrossim, a adequação social está diretamente ligada as ações neutras, em virtude de que as ações neutras são vistas como ações socialmente adequadas. Desse modo, a teoria da adequação social propõe uma exclusão de tipicidade para os

determinados hábitos cotidianos de uma sociedade específica, mesmo que haja o quadro de delito (Greco, 2004, p. 19-20).

A legislação brasileira definiu o sujeito doloso de acordo com o artigo 18, I do Código Penal, sendo o sujeito doloso aquele que quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Nessa toada, o dolo sem vontade diverge da hierarquia dogmática que se refere a proibição da negação, o que faz jus a dogmática de que a ei é um dogma, interpretável, porém, jamais, negável. Atrelado a isso, a política criminal e a criminologia dispõem de um espaço metodológico crítico com mais amplitude do que a dogmática jurídico-penal, haja vista que o juiz não precisa ser aconselhado no que concerne a aplicação da legislação, nesse contexto a consciência da conjuntura caracteriza elemento do dolo (Batista, 2023, p. 147).

No que se trata da dogmática da autoria e da participação na decisão, a menção as teorias do domínio do fato e do domínio da organização foram vistas como uma surpresa, pois no direito penal brasileiro parte de um sistema unitário (referente ao individualismo) do autor. Desse modo, os acusados que concorrem para o delito são punidos a partir do mesmo marco penal. Espantosamente, na determinação judicial da pena não tem distinção de maneira nítida da autoria e da participação. Nesse liame, surge o questionamento sobre a decisão do STF ao utilizar uma teoria cuja finalidade é distinguir entre autor e partícipe. Para que seja nítido há parâmetros no artigo 29, caput do Código Penal, que concerne em quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, assim, ao se referir ao concurso previsto neste artigo traz um aspecto muito abrangente, para que haja melhor entendimento, realiza-se a leitura do artigo supra aludido com o artigo 13, caput, segunda parte do Código Penal, que trará uma definição de causalidade afirmando que a causa é toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (Greco; Leite, 2015, p. 387).

A Teoria do Domínio do Fato não vai determinar quem é autor do delito, contudo servirá para que haja uma distinção entre o autor e o partícipe, definindo nitidamente o papel de cada um. A partir disso, cabe o questionamento se a Teoria do Domínio do Fato realmente é a teoria que melhor se adequa para solucionar a autonomia no âmbito empresarial, fazendo um comparativo com a teoria tradicional. Caso a Teoria do Domínio do Fato realmente seja a mais adequada, ela solucionaria as situações no que abrange a criminalidade de empresas. Vale salientar que a Teoria do Domínio do Fato não muda de forma automática para que haja uma transferência

da responsabilidade do subordinado para o seu superior. Desse modo, a posição do suposto autor dos fatos na estrutura organizacional da empresa é considerável, porém não será o bastante para que haja caracterização de um indivíduo tanto como auto, quanto como partícipe de um delito (Mello, 2017, p.108).

A Teoria da Proibição do Regresso arguia que se um terceiro intervém dolosamente após a prática de uma ação culposa, quem praticou a ação culposa se isentaria de pena. Nesse sentido, a ação dolosa culpável é livre, pois ela estará fora do que abrange a lei casual, assim não poderia abarcar a causalidade. O nexos causal é tido quando se interrompe a ação dolosa culpável de terceiro. As exceções da legislação concernem na cumplicidade e instigação, pois seriam forma previstas na legislação, pois a ação que é livre será o precursor da de uma cadeia de causalidade, conseqüentemente, esta proíbe o regresso de causas antecedentes. Desse modo, a Teoria da Proibição do Regresso, seria utilizada para solucionar as situações neutras diante dos casos de cumplicidade. Mas, concluir nesta forma é equivocado, pois a doutrina já é consolidada no que se refere a superação da interrupção do nexos de causalidade (Greco, 2004, p. 21-22).

Na antiguidade grega utiliza-se o parâmetro de diferenciação entre voluntário e involuntário, para que haja uma análise crítica moral no que concerne a responsabilização do sujeito. Das análises de Aristóteles, se extraem duas máximas, a primeira a partir de uma tempestade se obriga a tripulação a jogar a carga no mar, o que retrataria uma conduta voluntária, assim, haveria uma mistura entre o voluntário e o involuntário. Diante disso, haverá vontade, mesmo quando o resultado da ação seja lamentado. Já a segunda, traz o conceito de “proairesis”, que seria a alternativa premeditada, em que a deliberação para realização da ação envolve a vontade do indivíduo (Batista, 2023, p. 148).

Há um empenho para que o direito positivo brasileiro seja interpretado de forma a distinguir a autoria e participação do delito . Essa interpretação de distinção entre autor e partícipe é uma interpretação construtiva que irá limitar a punibilidade, recorrendo a ideia do domínio da organização, mas não foi realizado pelo STF. As ideias do domínio do fato e as ideias do domínio da organização, significam algo diferente que não seja a diferenciação entre autoria e participação. A utilização de ambas as teorias supracitadas possui um papel de fundamentabilidade na punibilidade concernente as decisões. Entretanto, a concretude dos artigos 13, caput, e 29, caput, ambos do Código Penal não é utilizada para contribuições causais, no

que se trata aos indivíduos que estejam em posição de comando. Dessa maneira, a decisão do STF foi no sentido de punição ou não do fato, e não foi realizada uma análise da distinção do autor e do partícipe (Greco; Leite, 2015, p. 389).

2.3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO

A espécie delitiva compõe, no que confere os termos conceituais, a criminalidade econômica ou criminalidade do dinheiro. Assim a criminalidade do dinheiro será entendida como economia das atividades ilícitas em suas dimensões produtiva e financeira, ou o conjunto de infrações penais cuja particularidade é relacionar-se com dinheiro e empresa. O resultado será de uma economia criminosa, porém, de modo geral, conterà um de caráter organizado e permanente – criminalidade organizada –, e apresenta-se como a face oculta da própria sociedade mercantil (Prado, 2021, p.544).

O direito penal pode seguir o caminho para tratar os delitos que se referem a criminalidade dos imigrantes com cautela, que é a maneira adequada da teoria das normas e do delito. No que tange os ilícitos, seja coação, seja lesões haverá uma particularidade atrelada ao contexto cultural do país de que se refere o costume ou a convicção social, com fulcro na lei a partir de norma vigente territorial na Europa (Sánchez, 2002, p. 99).

Os criminólogos estão utilizando estudos de caso e estatísticas criminais trazidos das agências da justiça criminal, para ter como sua principal base de dados. Assim, são formuladas teorias gerais do comportamento criminoso e trazem como resultado o seguinte: sendo o crime fixado na classe econômica baixa, ele é causado pela pobreza ou características pessoais e sociais vinculando a pobreza. Além disso, associa enfermidades mentais, desvios psicopáticos, bairros periféricos. Essas alegações, não compõem às qualificações e variações presentes nas teorias convencionais do comportamento criminoso. Contudo, elas representam corretamente um tangenciamento no pivô delas (Sutherland, 2014, p.94).

A criminologia crítica, não apenas questiona os conceitos tradicionais de crime e criminalidade, mas também amplia o campo de análise para incluir as estruturas sociais, econômicas e políticas que influenciam a criação das normas e a aplicação do controle penal. Essa abordagem permite uma compreensão mais

completa e realista das dinâmicas que sustentam o fenômeno criminal, superando a visão reducionista da criminologia clássica (Carvalho, 2013, p. 281-283).

A modernização da tradição e a modernização da sociedade industrial, terá uma distinção na associação entre a ciência, a práxis e o espaço público, possuindo um modo simples e reflexivo. Em primeira instância, surgirá a concepção de um mundo já existente na natureza, seja através do homem, ou através da sociedade. Por outro lado, na fase reflexiva haverá uma convergência entre os produtos, que ocasionará uma segunda gênese civilizatória, assim, as tensões da racionalidade científica e do conhecimento estarão limitadas aplicação do método da dúvida científica, puramente. Já na segunda fase, a científica completa se estenderá para uma dúvida científica, que atingirá o ápice da própria ciência. Dessa maneira, a pretensão de verdade de esclarecimento serão descredibilizadas. Na continuidade da científica nascerá relações, tanto internas, quanto externas de atividades científicas variadas (Beck, 2011, p.235).

Segundo Cirino dos Santos, a teoria do etiquetamento se mostra politicamente limitada e historicamente confusa, uma vez que não compreende adequadamente a estrutura de classes nem as relações de poder e exploração econômica que caracterizam o modo de produção capitalista. Além disso, a teoria não assume uma postura clara frente às lutas sociais da modernidade. Em razão de sua base metodológica excessivamente subjetivista e romântica, o *labeling approach*, embora útil dentro de determinados limites, não alcança a profundidade e a radicalidade propostas pela Criminologia Radical (Carvalho, 2013, p. 281-283).

A lei penal não pode ser controlada sob a premissa de uma suposta vulnerabilidade do princípio de exclusiva proteção de bens jurídicos, com exceção, e limitada ao princípio da proporcionalidade. Além disso, o princípio da proporcionalidade não prevalecerá no momento da determinação das normas em que a vigência está associada ao parâmetro do direito penal (Sánchez, 2002, p. 106).

A Lei 12.850 de 2013, define organização criminosa em seu artigo 1º, § 1º como sendo a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Dessa maneira, podem-se enquadrar os crimes de colarinho branco.

O conceito e explicações para o crime, são errados e inapropriados, pois o crime não está diretamente associado a pobreza ou com condições psicopáticas. As explicações atribuídas são inadequadas, haja vista que partem de um pressuposto infundado. Assim, são ditas por que não abrangem uma área expressiva do comportamento criminoso, referente às pessoas que não pertencem à classe baixa (Sutherland, 2014, p.94).

No que concerne o aprendizado criminoso, aplica-se os princípios da Teoria da Associação Diferencial. Primeiro, a conduta criminosa é aprendida, segundo o aprendizado será reproduzido a partir da interação entre os indivíduos em um processo de comunicação, terceiro os grupos mais pessoais será onde se extraí a parte mais importante do aprendizado, quarto, o aprendizado do comportamento criminoso abarcar as técnicas, a direção motivacional, as atitudes, os impulsos e racionalizações para cometer o crime, quinto o que for favorável ou desfavorável servirá de aprendizado para os motivos e impulsionamentos do crime, sexto quando há aspectos favoráveis à violação da legislação de maneira excessiva faz com que a pessoa seja delinquente, sétimo há uma variação entre frequência, prioridade, duração e intensidade no que tange as associações diferenciais, oitavo o processo de aprendizagem do comportamento criminoso através de pautas criminosas utiliza as mesma estratégias de qualquer outro aprendizado, e por fim nono em que o comportamento criminoso será a demonstração de valores e necessidades, não sendo explicáveis, já os comportamentos que não são criminosos utilizam os mesmos valores e necessidade (Sutberland, 2016, p. 14-15).

O sistema financeiro oferta ao dinheiro de origem ilícita lugares mais secretos, com maior agilidade, rendimentos que chamam a atenção. Assim, a falta de intermediação financeira, juntamente com a maneira fácil e crescente ofertada às empresas para criar filiais “offshore”, assim como a amplitude dos paraísos fiscais, as sociedade de fachada, além das dificuldades operacionais de algumas empresas que buscam mecanismos e todas as possibilidades jurídicas para proteger sua identidade e ativos, a concorrência entre estabelecimentos financeiros, os avanços tecnológicos no campo das telecomunicações e as transferências eletrônicas de fundos são fatores que concorrem para a amplitude da lavagem de capitais (Prado, 2021, p.543-544).

Os criminosos de colarinho branco da contemporaneidade, mais sofisticados e com maiores recursos, são representados por: Krueger, Stavisky, Whitney, Mitchell, Foshay, Insull, os irmãos Van Sweringen, Musica-Coster, Fall,

Sinclair, entre outros. A criminalidade dos indivíduos supracitados foi apresentada repetidamente nas investigações de cartórios públicos, ferrovias, seguros, munições, transações bancárias, serviços públicos, bolsas de valores, indústria petrolífera, negócios imobiliários, comitês de credores, recuperações judiciais, falências e política. Já nas situações isoladas, criminalidades são tidas com repetição constante e em períodos distintos, as informações de grande lastro apresentam a importância quanto a esses crimes podem ser achados nos maiores meios de comunicação. A criminalidade de colarinho branco existe em todas as esferas, e pode ser desvendada sem qualquer obstáculo, até mesmo com determinada facilidade (Sutherland, 2014, p.95).

De acordo com a Lei nº 7.492 de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, caberá, de acordo com o seu artigo 1º, considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Além disso, poderá ser equiparado a instituição financeira os seguintes casos: a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Dessa forma, nos crimes de colarinho branco, todas as opções supracitadas poderão ser aplicadas como instituições financeiras.

Os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira possuem conceitos diferentes, baseados no “animus do agente”, ou seja, no primeiro tipo penal haverá a procura de encobrir ou alcançar negócio ilícito, já para o segundo tipo penal será a circunstância de utilizar o dinheiro dos correntistas e investidores. De maneira ampla, a questão da reprovabilidade da gestão virulenta em Instituições Financeiras é baseada na divergência direta às proibições ou limitações fixadas em Leis, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Circulares do Banco Central, com ênfase para a credibilidade de que o mercado financeiro precisa ter para cumprir a sua obrigação na sociedade de produção e consumo. Sendo assim, crucial

para a consolidação de desenvolvimento industrial e tecnológico de um país (Oliveira, 1999, p.51).

Os profissionais e empresas atuantes nos setores principais para a lavagem de capitais são submetidos ao rígido cumprimento de normas de colaboração, como a comunicação de atividades suspeitas de seus clientes às autoridades, que terá como sanção a responsabilização administrativa e pode ser tida até a responsabilização criminal. (Prado, 2021, p.545).

Existem diversos crimes de colarinho branco nos negócios. Os crimes de colarinho branco nas profissões estão baseados primordialmente na ruptura de confiança, sendo definidos, muitas vezes, a duas categorias: adulteração de patrimônio e duplicidade na manipulação de poder. A adulteração de patrimônio é aproximadamente o mesmo que fraude ou estelionato; já a duplicidade na manipulação de poder se aproxima à traição. A duplicidade na manipulação de poder é ilustrativa, como, por exemplo, tem um diretor de companhia que, a partir de informações privilegiadas, obteve uma propriedade que a sua empresa necessitará e teve um lucro grande ao vendê-la. O motivo é que o infrator possui duas posições divergentes, uma delas é uma posição de confiança, que foi violada, geralmente, por utilização indevida de ativos, em prol dos interesses da outra posição. Essa circunstância não pode ser completamente boqueada em uma estrutura financeira complexa. Contudo, vários agentes assumem tais funções divergentes e regularmente violam a confiança delegada. Quando compelidos pela lei a separar as duas funções, realizam uma separação de fachada e continuam e mantêm as duas posições (Sutherland, 2014, p.96).

A lavagem de capitais surgirá como fenômeno emergente e típico da sociedade pós-industrial, onde se evidencia um tipo específico de criminalidade organizada, de cunho transnacional e multiforme delinquência transnacional, econômica e organizada, discriminando o crime de lavagem de capitais (Prado, 2021, p.543).

No que se refere aos crimes previstos no art. 4º da Lei do Colarinho Branco, haverá a imputação de responsabilidade até para a caracterização do tipo, ocorra a análise da intenção do acusado, dentro dos parâmetros restritos componentes do dolo direto ou do dolo eventual. Além disso, no Direito Penal brasileiro, permeia o princípio geral de que a modalidade culposa só é punível se houver expressa previsão legal. (Oliveira, 1999, p.49).

A criminalidade de colarinho branco na política, costumeiramente é vista como mais corriqueira. Dessa forma, tem sido utilizada como um parâmetro para medir a criminalidade de colarinho branco nos negócios. Sob esse viés, os parâmetros de conduta são elevados entre funcionários públicos e políticos como no meio comercial (Sutherland, 2014, p.96).

Através da recomendação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), “único organismo internacional especializado e concentrado tão somente na luta contra a lavagem de dinheiro”, divergente da Convenção de Viena, é alastrado o conceito de lavagem de capitais, haja vista que, é admitido qualquer delito antecedente de natureza grave (Prado, 2021, p.546).

A lei 13.974, de 2020, dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e em seu artigo 2º que o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil. Dessa maneira, os crimes de colarinho branco tornam-se mais fáceis de serem monitorados e inibidos.

3 LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 CONCEITO JURÍDICO E FASES DO CRIME

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos. Este mesmo normativo trouxe de inovação ao sistema de controle financeiro a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

O crime de lavagem de capitais, teve seu ápice recentemente no ordenamento jurídico, em virtude do tráfico internacional de drogas, sendo depois, objeto de criminalização pela lei penal de diversos países (Prado, 2021, p.542).

Lavagem de dinheiro é o processo em que o indivíduo transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal. Assim, essa ação criminosa, geralmente, envolve diversas transações, para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação (uma das fases da lavagem) é, portanto, o cerne para todo

trâmite de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente (Coaf, 2001).

É notório que diante das características básicas de efetivação no polo ativo da situação das organizações criminosas, como forma de estrutura hierarquizada, entre a divisão de tarefas, alto poder de intimidação, busca por lucro, utilização de recursos tecnológicos sofisticados, captação de agentes públicos e lavagem de capitais (Mendroni, 2016, p.36-46).

Em esfera global, os instrumentos jurídico-internacionais relevantes no que se trata à lavagem de capitais são a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 19 de dezembro de 1988, sendo pioneira para prever um tipo legal de lavagem de dinheiro. Além disso, tem a Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Strasbourg), de 8 de novembro de 1990, e a Diretiva 91/308 do Conselho da Comunidade Europeia, de 10 de junho de 1991, que proíbe o ato e tem a prevenção da utilização do sistema financeiro, a Convenção de Palermo de 15 de novembro de 2000, e outras legislações (Prado, 2021, p.542-253).

São exemplos de condutas que subsomem o crime de lavagem de capitais: a utilização de estruturas empresariais legítimas ou que não existem; aplicação de documentos inverídicos ou em nomes de terceiros, como, por exemplo, os laranjas; a compra e venda de ativos na bolsa de valores; o emprego de sistemas de jogos e sorteios; as operações fraudulentas em associação com instituições financeiras; a compra e venda de imóveis etc. (Saadi, 2007, p. 26-32).

As convenções pertinentes a lavagem de capitais trouxe preocupações internacionais diante do branqueamento e da criminalidade organizada e foram construindo marcos essenciais no combate a esses fenômenos. Dessa forma, tais legislações apresentavam a necessidade de adoção de uma reação de natureza penal diante da problemática da reciclagem ilícita de dinheiro (Prado, 2021, p.543).

A verdadeira realidade econômica internacional oferece lugar a diversas consequências nocivas, dentre os quais se encontra o crime de lavagem de capitais, como por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que possuem uma potencialização e sem controle, para uma desestabilização dos países do mundo. Dessa forma, atingem e colocam em risco o Estado democrático de Direito, além da sua abrangência internacional que desprezam

as fronteiras, provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo (Prado, 2021, p.544).

Os fatores estruturais, econômicos e sociais, em uma visão nacional e internacional, vão apresentar e estimular os métodos ou processos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Prado, 2021, p.544).

Levando em conta o enorme volume de informação que pode ser apresentado, é muito comum a utilização de softwares para aplicação de vínculos entre as diversas operações financeiras, indivíduos e empresas descritas no documento, de maneira a localizar indícios de aumento patrimonial incompatível com os rendimentos do investigado. Sendo assim, os dados contidos no relatório poderão ser complementados com informações obtidas em outros meios (Pamplona, 2022, p.106)

A importância para o funcionamento correto da ordem socioeconômica de um país específico, vai assegurar a licitude dos bens e capitais que tramitam no tráfego econômico e inibirão a lavagem de capitais ou bens, advindos de transações delitivas. No presente, a circulação de capitais é facilitada, principalmente na União Europeia, onde há inclusive a obrigação de suprimir restrições aos movimentos de capitais (art. 73, Tratado de Roma). A livre circulação será tida como base, o que pode ensejar riscos, como as transações com capitais ilícitos e as evasões fiscais (Prado, 2021, p.545).

O Direito Penal Militar é designado para a verificação da regularidade das “instituições castrenses”, que assegura os valores constitucionalmente estabelecidos para estes órgãos, como a hierarquia, disciplina e autoridade. Mesmo não sendo tão disseminado, o Direito Militar tem ganhado importância com as atualizações legislativas que ocorreram nos últimos anos no país. Atrelado a isso, inclusive, deve ser levado em consideração a promulgação da Lei n. 13.491 de 2017 (Pamplona, 2022, p.110)

No conceito de lavagem de capitais, é corriqueiro que haja a valoração de modo inicial em uma das fases desenvolvidas em sua prática. Atrelado a isso, o legislador brasileiro assim realizou, ao mencionar a ocultação de bens, direitos e valores. As etapas da lavagem de capitais podem se desdobrar de forma separada, simultânea, superposta ou conjunta (Prado, 2021, p.545).

A globalização dos sistemas financeiros, tem sido a cada dia mais comum a utilização de sociedades anônimas para esconder o produto de atividades ilícitas. O

tema foi bastante recorrente após a divulgação dos visíveis episódios dos “Panama Papers e Paradise Papers”, que tratam de investigações jornalísticas que ocasionaram no vazamento de milhões de documentos que levou a suposição de existência de empresas offshore que recebiam grandes quantias e eram transferidas por indivíduos de qualquer localidade no globo, entre elas enormes empresas, celebridades e chefes de Estado ou de governo, com o objetivo de se beneficiar das facilidades fiscais e do suposto anonimato autorizado por essas estruturas (Souza, 2020, p.43)

O artigo 5º, da Constituição Federal, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, e em seu inciso LV, prevê que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa maneira, mesmo que ultrapassadas as fases da lavagem, é cabível a aplicação do contraditório e da ampla defesa.

O GAFI, nas suas 40 recomendações, possui 10 orientam os países a tomar medidas para proporcionar transparência e acesso às informações relativas aos beneficiários efetivos de pessoas jurídicas e de derivados métodos legais, como os trusts,¹¹ com o intuito de manutenção contra seu uso indevido para lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo (cf. Recomendações 24 e 25). Ainda nas recomendações do GAFI, foi definido bonificações efetivas ou final como a pessoa natural que, em no último caso, possui ou controla um cliente e/ou a pessoa natural pelo qual o benefício e uma transação é conduzida. Vale salientar que está incluindo as pessoas que exercem o poder efetivo sobre uma pessoa jurídica ou sobre um meio legal. Para exemplificar, nos Estados Unidos, diante das críticas referente à falta de transparência e ao controle sistemático de informações sobre os beneficiários efetivos de ativos, foi promulgada em maio de 2018, uma nova regulamentação sobre lavagem de capitais, sendo o total de treze novas regras, emitidas pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, por meio do Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) (Souza, 2020, p.46).

A Lei nº 13.491, de 2017, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Desse modo, irá dispor em seu artigo 9º, § 3º, que a atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de

atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais, foi alterada e passou a vigorar em 2017, assim, aplica-se para as atribuições dos servidores a operação da paz o que afasta da atuação de milícias na lavagem de capitais.

É proposto um novo modelo de classificação tendo como estrutura a finalidade do delito, pois seu objetivo é a modificação do status do dinheiro de origem criminal, para que seja apresentada em uma aparência de legitimidade, com o intuito de que possa circular livremente na economia legal. (Prado, 2021, p.546).

Os dados do DRCI, tratam de recuperação de ativos por caso ou por operação. Diante disso, os cinco principais casos ou operações em ordem decrescente de valores recuperados são: Operação Lava Jato, com USD 175,67 milhões (60,21% do total); SBM Offshore/Petrobras, com USD 54 milhões (18,51% do total); Banco Santos, com USD 30,9 milhões (10,59% do total); Operação Anaconda, com USD 19,37 milhões (6,64% do total); e caso Nicolau dos Santos Neto, com USD 4,84 milhões (1,66% do total). Neste diapasão, os cinco casos ou operações equivalem a 97,60% dos valores recuperados (CNJ, 2023, p.119)

Dessa forma, caracterizam práticas de lavagem de ativos dolosa a conversão ou a transferência de bens de origem ilícita realizadas com conhecimento no intuito de dissimular sua origem (ilícita) ou para o auxílio de toda pessoa envolvida na prática da infração principal. Assim, serão aplicadas as consequências jurídicas de seus atos, tanto a introdução, quanto a colocação, e a dissimulação da natureza, da origem, da colocação, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens e de direitos relacionados, desde que tenha consciência o autor, que surge da prática de crime, caracterizando a chamada transformação, ocultação (Prado, 2021, p.546).

Diante da lavagem de capitais por diversos indivíduos, tem-se que a natureza das milícias é principalmente política e está associada a disputas políticas com instituições do Estado, seja as polícias, ou outros órgãos reguladores estatais e políticos, pela legitimidade no campo da segurança pública e no cumprimento dos deveres da cidade. Assim, a violência e a economia criminal formas de lucratividade políticas e seu controle que é estratégico, restringe os meios de ação política no município. Desse modo, a além da necessidade de estudos aprofundados sobre o conteúdo, falta vocabulário na teoria política para lidar com a complexidade da interação entre o Estado, o crime organizado e a política, em termos eleitorais ou não. O crime organizado emerge como ator que compete com as instituições para a

construção do ambiente público e do próprio Estado, na medida em que há a captura de servidores públicos e a infraestrutura estatal (Lins, 2023, p.2).

A lavagem de capitais é o processo de ocultação ou dissimulação de bens ou valores provenientes de infração penal com o objetivo de atribuir aspecto de algo lícito, para então integrar no sistema econômico. (Prado, 2021, p.546).

De acordo com o artigo 288-A, do Código Penal, será considerado crime contra paz pública quando constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal, assim a constituição de milícias está enquadrada no Código Penal e poderá ser combinada com a lei de lavagem de dinheiro quando as milícias utilizarem da lavagem de capitais.

O Direito francês (art. 324-1 do Código Penal francês) traz dois conceitos de lavagem de capitais: um amplo, em que a lavagem de capitais é o fato de facilitar a argumentação sobre a origem dos bens e receitas do autor de um delito, que será tida como lavagem de capitais indireta. Já por outro lado, tem-se um conceito estrito, que é o processo de limpeza do dinheiro ilícito, realizando, assim, uma colocação, uma dissimulação ou uma conversão do produto (Prado, 2021, p.547).

A natureza clandestina da lavagem de dinheiro dificulta a realização de estimativas mais precisas sobre o volume de recursos lavados que circulam internacionalmente. Todavia, sabe-se que suas cifras são extremamente elevadas, se analisadas somente as do tráfico de drogas e de armas (Coaf, 2001).

No Código Penal Francês, é uma exigência que ocorra a origem ilícita penal dos bens ou ativos, advindos de infração penal, sendo crime ou delito, excluído a contravenção. (Prado, 2021, p.548).

As provisões do § 1º do art. 14 da Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012, podem vir a ser aplicadas a profissionais da área jurídica, no que pese a sua prestação de serviços de assessoria de que trata o artigo supracitado, motivo que faz com que os profissionais depositem com veemência atenção às operações que possam vir a ser ou ter indícios dos crimes previstos na lei de lavagem de capitais ou com eles se relacionar. Dessa forma, caso não cumpra as obrigações relacionadas à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras pode ocasionar na aplicação de sanções que pode ser uma advertência ou uma cassação da autorização para o exercício da atividade (Souza, 2020, p.46).

São dispostas três fases ou etapas principais da lavagem de capitais: na primeira, colocação ou inserção, também chamada de *placement*, introduz-se o dinheiro líquido no mercado financeiro; na segunda, ocultação, encobrimento ou cobertura, também chamada de *layering*, escamoteia-se sua origem ilícita; e na terceira, integração conversão ou reciclagem, também chamada de *integration*, objetiva a reintrodução do dinheiro reciclado ou lavado na economia legal (Prado, 2021, p.545-546).

O crime de lavagem de capitais possui o seguinte tipo objetivo: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, com fulcro no disposto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Assim, o supracitado artigo é significativo, pois delimita os verbos caracterizadores do crime, assim como há estipulação que qualquer infração penal que resulte em proveito econômico poderá servir como argumento à imputação criminal (Mendes, 2022, p. 309).

A primeira fase da lavagem de capitais é a da colocação, também conhecida como a fase da conversão. Essa fase trata-se da inserção no sistema financeiro dos capitais obtidos ilegalmente. Nessa etapa, o criminoso precisa converter o capital proveniente do crime ou contravenção penal em capital flexível, que não seja chamativo, a fim de que não seja levantado suspeitas referentes àqueles capitais. Com esse intuito de não levantar suspeitas, é realizado o ingresso do dinheiro, proveniente de ilegalidades, em contas bancárias, ou a troca por outra divisa, ou por notas de maior valor, ou a aquisição de objetos de grande valor, desde que sejam naturalmente comercializados facilmente, como exemplo tem-se joias e o ouro (Bitencourt, 2013, p. 166-167).

O processo de lavagem de capitais, intitulado como clássico, não pode ser singular, haja vistas que existem diversas possibilidades para que haja a realização do delito. Dessa forma, é preciso considerar a evolução e o aprimoramento de maneira contínua das técnicas realizadas em sua prática (Prado, 2021, p. 546).

Já a segunda fase da lavagem de capitais é a da dissimulação, estratificação ou transformação, com o objetivo de afastar ao máximo o capital da sua origem ilícita, impossibilitando o seu rastreamento. Assim, é realizado diversas operações econômicas e financeiras, para dissimular a relação entre o capital e sua origem criminosa (Bitencourt, 2013, p. 166-167).

Ainda na segunda fase da lavagem de capitais há empecilhos para o reconhecimento do autor das infrações penais precedentes, para conseguir o anonimato da pessoa que praticou as infrações penais precedentes, assim como para haver sua impunidade. À vista disso, ocorrerá o lucro dos crimes e/ou contravenções penais praticadas, com o capital devidamente lavado (Bitencourt, 2013, p. 166-167).

Referente a lavagem de capitais, é proposto um novo modelo classificatório fundamentado na finalidade do delito, pois o seu intuito é alterar o status do capital de origem criminal, ou seja, atribuir uma aparência de legitimidade para que seja possível esse capital percorrer livremente na economia legal (Prado, 2021, p. 546).

Também na segunda fase da lavagem de capitais, geralmente os negócios são efetuados envolvendo várias pessoas e empresas, além de transferências bancárias entre instituições financeiras, até mesmo de países diferentes, e também investimentos, além das remessas realizadas a paraísos fiscais, movimentando de forma simultânea grandes quantidades de ativos, de forma rápida, o que dificulta a identificação da origem ou o destino destas transações financeiras (Bitencourt, 2013, p. 166-167).

Diante da nova tipologia da lavagem de dinheiro, é demonstrado a lavagem de dinheiro elementar que precisa de liquidez e baixo volume financeiro, a lavagem de dinheiro elaborada que consiste no reinvestimento do dinheiro ilícito em atividades legais, além da lavagem de dinheiro sofisticada que possui volume financeiro elevado e em pouco tempo, o que afeta a credibilidade (Prado, 2021, p. 546).

A terceira fase da lavagem de capitais é conhecida como a *integração*. Essa fase ocorre quando os bens e valores de origem ilícita trazem a maquiagem de capital lícito, e consiste na inserção do capital no meio econômico e financeiro legal, por meio de negócios e investimentos. A terceira fase da lavagem de capitais é a árdua tanto da investigação, quanto da comprovação, já que a operação de lavagem está na sua fase final. Além disso, várias vezes, o dinheiro lavado é utilizado de maneira associada a capitais lícitos para a realização de transações legais, como o investimento em empresas e negócios (Bitencourt, 2013, p. 166-167).

3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E MARCO NORMATIVO (LEI 9.613/1998)

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico de Estupefacientes foi promulgada em Viena, no ano de 1988. Nessa toada, o Brasil, ratificou a Convenção

das Nações Unidas Contra o Tráfico de Estupefacientes, através do Decreto nº 154/91. Contudo, até o momento não se aplicava a expressão “lavagem de dinheiro” ou outra expressão similar. Assim, há possibilidade de várias interpretações referentes ao verdadeiro objetivo da Convenção de Viena e o Decreto supracitado (Ferrari, 2020, p. 155).

O termo lavagem de dinheiro ficou popular com o início da utilização da expressão *Money laundering*, diversamente empregada pela imprensa norte-americana a partir do momento que retratavam as condutas de grupos mafiosos para o ocultamento de capital alcançado por meio da prática de crimes. Há diversos países que utilizam expressões correlacionas, como em Portugal que utiliza a terminologia *branqueamento de capitais*; já na Itália, *riciclaggio del denaro*; na Espanha, *blanqueo de dinero*; e por fim, na França, *blanchiment d'argent*. Assim, tem-se a expressão do termo de lavagem de dinheiro, em diversos idiomas, com a mesma finalidade dissimular ou ocultar a fonte criminosa de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, para que haja a inserção desses capitais no mercado, com a maquiagem, como se fossem de procedência lícita (Bitencourt, 2013, p. 165).

Apenas em 1988 com a promulgação da Lei nº 9.613/98, foi definido o que seria considerado lavagem de dinheiro, como disposto no artigo 1º da referida lei (antes da sua atualização em 2012), no qual traz a conduta de “ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. O objetivo da mencionada lei é combater o crime organizado transnacional e os crimes praticados por eles, assim como desarticular a forma de economia, referente ao tráfico ilícito (Ferrari, 2020, p. 155).

A reforma abrangente na Lei nº 9.613/1998, com a vigência da Lei nº 12.683/2012, tem como objetivo, “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, conforme afirmado pelo legislador nacional. Contudo, essa afirmação, ou até mesmo mensagem, abrange uma conjuntura nacional e internacional complexa, profundamente associada ao fenômeno da globalização da economia e da criminalidade ao qual se associa. A legislação brasileira pode ter uma perspectiva como a aplicação, na seara do direito interno, das diretrizes fundamentais do direito penal econômico internacional no combate à lavagem de capitais (Bitencourt, 2013, p. 164).

A redação original da Lei nº 9.613/98, antes da alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, apresentava um rol taxativo de infrações penais antecedentes, que iniciava através de uma distinção formulada principalmente na gravidade do delito, restringindo, assim, o delineamento da acusação de lavagem de capitais, haja vista que inexistindo a figura típica no rol, não se poderia acarretar como lavagem de capitais. Dessa maneira, consistia no modelo legislativo de segunda geração, no qual inexistia a indicação dos crimes contra a ordem tributária (Mendes, 2022, p. 309).

Conforme o artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, na esfera do Ministério da Fazenda, criou-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na supracitada lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Já no parágrafo segundo do mencionado artigo, o Coaf deve coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Segundo a Lei nº 9.613/1998, o Coaf poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. Além disso, a Coaf deve, quando concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática, realizar a devida comunicação às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos devidos.

Através de influência de políticas de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, ocorreu a aprovação da Lei nº 12.683/12. Nessa nova lei houve a extinção do rol da Lei nº 9.613/98, e apresentou a possibilidade de qualquer infração penal integrar como antecedente da lavagem de capitais. Nessa toada, ocorreu a modificação da legislação brasileira como de terceira geração. Ao ocorrer a modificação para terceira geração, conseqüentemente, possibilitou que crimes fiscais enquadrassem, após a alteração legislativa, como figura típica a resultar em lavagem de capitais. Cabe salientar que os crimes fiscais possuem obstáculo próprio em virtude de peculiaridades como o seu momento de consumação, de acordo com a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como se os bens, direitos e valores derivados serão considerados ou não serão considerados como ilícitos (Mendes, 2022, p. 309).

3.3 O BEM JURÍDICO E A AUTONOMIA DO DELITO

A definição do bem jurídico-penal protegido retratará essencialmente o sentido, a delimitação e a interpretação que o tipo penal de lavagem de capitais abarcará. Outrossim, há problematização com relação aos limites que o modelo de crime como ofensa a um bem jurídico-penal enseja quando se trata do crime de lavagem de capitais. Haja vista que, a abrangente preservação desse modelo no plano legislativo mostra diversos problemas e dificuldades de aplicação em relação ao crime de lavagem de capitais (Machado, 2020, p.190).

A legislação brasileira não estabelece vedação expressa à chamada autolavagem. Ao submeter a questão ao controle jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de interpretar o silêncio legislativo como permissivo à dupla imputação, reconhecendo a possibilidade de responsabilização do autor do delito antecedente também pelo crime de lavagem de dinheiro (Battini; Soares, 2021, p. 153).

No que se refere ao bem jurídico tutelado pela incriminação, verifica-se que a doutrina apresenta posições distintas. Para uma parte da doutrina, a lavagem de capitais tem como finalidade principal a proteção da administração da justiça. Já para outra parte da doutrina sustenta que o objeto central de tutela é a ordem econômica. Além disso, outra parte da doutrina entende que a criminalização da lavagem visa ampliar a tutela conferida ao delito antecedente (Battini; Soares, 2021, p. 146).

O bem jurídico-penal protegido pelo crime de lavagem de dinheiro seria o mesmo bem jurídico-penal protegido pela infração penal antecedente, esse bem jurídico-penal estaria, na ocasião da prática da conduta de lavagem, sendo fortemente lesado com a prática da lavagem. Diante disso, a referida dupla proteção do bem jurídico-penal existente na infração penal antecedente permitiria uma superproteção ao bem jurídico da infração penal antecedente. Contudo, essa maneira de compreender o bem jurídico-penal protegido pelo crime de lavagem de capitais somente encontraria algum sentido no momento inicial da repressão jurídico-penal da lavagem, ou seja, essa análise deve ser realizada quando ligada às denominadas leis que preveem os crimes antecedentes, como exemplo o tráfico de drogas, justamente pelo fato de que a lavagem de capitais era colocada como verdadeiro instrumento de combate ao tráfico de entorpecentes. Dessa maneira, o crime de lavagem de dinheiro

era visto como um crime que tutelava a saúde pública, mesmo que tivesse por objetivo a repressão do braço econômico do tráfico de drogas (Machado, 2020, p.190).

A delimitação do bem jurídico, para fins dogmáticos e de compreensão das razões normativas da incriminação, apresenta considerável complexidade. Tal dificuldade reforça a tendência de utilização da legislação penal como primeira facie. A definição precisa do bem jurídico no delito de lavagem possui relevância significativa, pois a solução dessa controvérsia repercute diretamente na atividade acusatória e defensiva. A partir dela, é possível identificar parâmetros de lesividade que orientam tanto a aferição da tipicidade objetiva quanto a fixação da pena (Battini; Soares, 2021, p. 146).

A relação com a saúde pública, tanto em razão da ampliação da norma de atuação que o crime de lavagem de capitais assume hoje quanto em relação à absoluta incongruência que a identificação do bem jurídico-penal saúde pública representa para o crime de lavagem de capitais. Tal situação decorre, justamente, em razão de que, hoje, no contexto brasileiro, a noção de infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro acaba por englobar ofensas aos mais diversos bens jurídico-penais protegidos, sem qualquer relação necessária com o tráfico ilícito de entorpecentes (Machado, 2020, p.191).

A construção dogmática da lavagem de dinheiro converte-se em instrumento essencial para a repressão de múltiplas formas de criminalidade, especialmente ao se observar que, por meio de sua tipificação, o sistema penal busca impedir o aproveitamento dos produtos de infrações penais e interromper fluxos de financiamento de organizações criminosas. Assim, a criminalização da lavagem passa a desempenhar papel relevante na redefinição dos contornos do bem jurídico-penal, o que traz maiores dificuldades da metodologia para definição da ofensividade e para a própria legitimação do tipo penal (Battini; Soares, 2021, p. 146).

Há possibilidade de responsabilização do autor do delito antecedente também pela conduta de lavagem. Embora o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, tenha confirmado essa possibilidade, e parte da doutrina concorde com esse entendimento, persistem relevantes discussões dogmáticas sobre a sua aplicação. A preocupação reside no risco de que o combate a determinadas modalidades criminosas, como lavagem de dinheiro, ultrapasse limites estruturais do sistema jurídico (Battini; Soares, 2021, p. 153).

No viés econômico, o crime de lavagem de dinheiro, mais do que um instrumento de repressão ao tráfico de drogas, torna-se um crime voltado à repressão tanto de crimes com caráter econômico, quanto de crimes relacionados ao financiamento do terrorismo (Machado, 2020, p.191).

Quando se observa que a ampla formulação típica da lavagem de dinheiro, o problema é intensificado, pois permite imputações ao autor do crime antecedente por um conjunto vasto de condutas que nem sempre se relacionam, de maneira efetiva, com o intuito de ocultar, dissimular ou reintegrar bens, direitos ou valores na economia (Battini; Soares, 2021, p. 154).

A identificação do mesmo bem jurídico-penal protegido no crime antecedente e no crime de lavagem determina, por parte do legislador, uma redobrada atenção em relação à definição típica do crime antecedente e, da mesma forma, em relação à determinação do crime de lavagem de dinheiro. De qualquer forma, uma cautela que não é identificada, principalmente por considerar o direito penal brasileiro e a maneira abrangente com que o tipo penal de lavagem de capitais resta estabelecido pelo legislador (Machado, 2020, p.191).

A alteração da Lei de lavagem de capitais pela Lei nº 12.683/2012 retirou o rol taxativo de crimes antecedentes e substituiu a expressão por infração penal, ampliando a incidência da lei para abranger também as contravenções penais. A partir dessa modificação, a ocultação ou dissimulação da origem de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal passou a configurar o crime de lavagem de capitais (Battini; Soares, 2021, p. 153).

Com a atualização da Lei de lavagem, a configuração legal permite uma flexibilização da tipicidade, visto que não exige mais a comprovação do ciclo completo de ocultação, dissimulação e reintegração dos valores na economia, admitindo-se figuras típicas alternativas ao invés de requisitos cumulativos (Battini; Soares, 2021, p. 153).

O bem jurídico-penal da ordem econômica ou socioeconômica é indicado como sendo o bem jurídico-penal tutelado nos crimes de lavagem de dinheiro, pois com a prática do crime de lavagem de capitais, restaria afetada a ordem econômica. Esse fato acontece, pois, na maioria das vezes, a lavagem de capitais ocorrerá a partir da utilização ou do contato das condutas de lavagem de capitais com o sistema financeiro. Além disso, é realizada uma análise de que lavagem é um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, afetar a livre concorrência e o equilíbrio do

mercado, e comprometer a confiança que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro (Machado, 2020, p.192).

Um dos principais impasses sobre autolavagem decorre justamente da ausência de manifestação legislativa específica sobre o tema, lacuna que o Supremo Tribunal Federal considerou, na Ação Penal 470, como fundamento para admitir a punição cumulativa. Tal entendimento foi reiterado em julgados posteriores. No Habeas Corpus nº 165.036, julgado em 9 de abril de 2019, a Segunda Turma, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, assentou que o ordenamento jurídico brasileiro não exclui o autor do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais de lavagem de bens, direitos ou valores, reconhecendo, a possibilidade de punir a autolavagem sem que haja violação ao princípio do *ne bis in idem* (Battini; Soares, 2021, p. 154).

A ordem econômica é reconhecida como bem jurídico-penal protegido, a prática de lavagem de capitais seria capaz de colocar em risco bens jurídico-penais individuais e coletivos como um todo, principalmente com resultados como a desestabilização do sistema financeiro e da ordem econômica em virtude da ausência da credibilidade. Tal cenário pode gerar obstáculos ao desenvolvimento econômico e, em situações mais extremas, provocar intensa instabilidade cambial e no mercado de capitais, decorrente da movimentação abrupta e volumosa de recursos entre diferentes economias (Machado, 2020, p.190).

4 A QUESTÃO DO CRIME ANTECEDENTE

4.1 INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES NO SISTEMA DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Após as alterações da Lei nº 9.613/1998 com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012. As alterações mais importantes referem-se à extinção do rol taxativo dos crimes que poderiam servir como pressuposto à criminalização da lavagem de capitais, além da possibilidade de que as contravenções penais passam a ser consideradas para a criminalização da lavagem de capitais (Bitencourt, 2013, p. 171).

A condenação pelo crime de lavagem de capitais, para que aconteça, é essencial comprovar a existência da infração penal antecedente, ou seja, demonstrar que os bens lavados têm origem em um crime. Segundo Isidoro Blanco Cordero, a

maior parte da doutrina entende que o delito prévio tem natureza jurídica de elemento normativo do tipo penal de lavagem de capitais. Já uma parcela menor dos estudiosos considera que ele representa uma condição objetiva de punibilidade. Além disso, é necessário não apenas provar a infração antecedente, mas também demonstrar que os bens realmente foram obtidos por meio dela (Marques, 2019, p.349-354).

Embora exista a criminalização autônoma da lavagem de capitais, diante da vigência da Lei nº 12.683/2012, a criminalização está vinculada à prática de uma infração penal antecedente, com a finalidade das práticas de ocultação e dissimulação obtenham importância penal. A doutrina refere-se, por este motivo, à existência de uma relação de acessoriedade limitada entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de capitais (Bitencourt, 2013, p. 171).

A comprovação inequívoca da infração penal antecedente é uma questão importante para a condenação por lavagem de capitais, não sendo suficiente a existência apenas de indícios. O juiz, ao fundamentar sua decisão, deve afirmar de maneira expressa e com a certeza necessária que o crime antecedente realmente ocorreu. Caso, ao final do processo, permaneça dúvida sobre a existência dessa infração, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se o acusado por falta de provas, conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Marques, 2019, p.349-354).

Existe uma linha tênue na lavagem de dinheiro, sendo realizada entre o esgotamento do crime anterior e o início da execução e consumação de um crime de lavagem de capitais. Haja vista que, o início do delito de ocultação de capital ocorre logo após o encerramento do delito anterior, assim, pode-se considerar a existência de duas ou mais condutas sujeitas a sanção penal. Conseqüentemente, os fatos subsequentes não afetam a tipicidade do fato, todavia devem ser observados como situações jurídicas desvantajosas, o que pode ocasionar em causas de aumento de pena, causas de diminuição de pena, ou, como qualificadoras do delito (Ferrari, 2020, p. 156).

Previamente às alterações da Lei nº 9.613/1998, apenas o produto ilícito originário da prática de crimes graves, abarcados no artigo 1º, I a VIII (revogados) da referida lei, conseguiriam ser lavados. Em síntese, havia necessidade de verificar a prática precedente de algum dos seguintes crimes: I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - terrorismo e seu financiamento; III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - extorsão

mediante sequestro; V - crime contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - crime contra o sistema financeiro nacional; VII - crime praticado por organização criminosa; e VIII - crime praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira. Contudo, todos os incisos supracitados foram revogados (Bitencourt, 2013, p. 171).

Referente a acessoriedade limitada entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de capitais, não ocasiona na dependência presente entre os atos de autoria e os atos de participação na esfera do concurso de pessoas no crime. Haja vista que, não se refere a análise do comportamento de agentes no mesmo crime, todavia do pressuposto da criminalização da lavagem de capitais. Há um aspecto de inadequação do uso da mesma terminologia quando se lida com situações distintas. Contudo, o termo acessoriedade limitada passa a ser utilizado de forma abrangente (Bitencourt, 2013, p. 171).

A observação contida na exposição de motivos da Lei nº 9.613/1998 que ressalta: a existência de indícios suficientes do crime antecedente é suficiente apenas para justificar a denúncia, mas não é bastante para embasar uma condenação (Marques, 2019, p.349-354).

4.2 A TESE DA “AUTONOMIA RELATIVA” DA LAVAGEM

A tipificação do crime de lavagem de capitais pressupõe, a existência de uma infração penal antecedente, da qual o agente obtenha um produto ilícito que será objeto da operação de branqueamento, sendo este o núcleo primordial da conduta típica. No que diz respeito à relação de dependência entre o delito antecedente e a lavagem de capitais, caracterizada por uma prejudicialidade entre as infrações, é importante observar que o reconhecimento da lavagem não exige o prévio julgamento do crime antecedente. Assim, admite-se a imputação, o processamento e o julgamento da lavagem de maneira autônoma, ainda que inexista sentença condenatória no que se refere à infração penal antecedente (Cabral, 2021, p. 457-458).

A lavagem de capitais passou por um processo evolutivo que pode ser dividido em três fases, sendo elas: a primeira, geração limitava a relevância penal da conduta às situações relacionadas ao tráfico ilícito de drogas; a segunda, expandiu

essa relevância para outros delitos antecedentes, ainda que restritos a um rol taxativo previamente estabelecido; e a terceira, mantém a exigência de um fato penalmente relevante anterior, porém sem listagem (rol) específica, admitindo qualquer infração penal como potencial antecedente e ressaltando a autonomia do crime de lavagem em relação à conduta prévia (Fernandes, 2014, p.110).

Tanto a o crime de lavagem de capitais quanto o delito antecedente são julgados pela jurisdição criminal. Dessa forma, não se aplica a suspensão prevista nos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, principalmente em virtude da regra da especialidade contida no artigo 2º da Lei nº 9.613/1998. Nessa toada, torna-se indispensável definir adequadamente qual o padrão probatório no que se refere ao delito antecedente, de modo a estabelecer um critério essencial para o processo e o julgamento do crime de lavagem de capitais (Cabral, 2021, p. 458).

Apesar do reconhecimento majoritário da autonomia, a relação entre a lavagem de capitais e o fato antecedente de natureza penal continua a levantar debates, haja vista que a compreensão dessa independência, fundamentada em diretrizes internacionais e na lesividade própria da lavagem de capitais, ainda precisa de maior precisão conceitual. Uma primeira indagação diz respeito ao âmbito em que tal autonomia deve ser analisada: se no plano do direito material, no direito processual ou em ambos (Fernandes, 2014, p.110).

A alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012 introduziu mudanças significativas na Lei nº 9.613/1998, principalmente ao abandonar o rol taxativo de crimes que poderiam funcionar como delitos antecedentes. A opção legislativa foi expandir o alcance da tutela penal, permitindo que qualquer infração penal possa dar origem à lavagem de capitais (Cabral, 2021, p. 458).

A lavagem de capitais exige um elemento subjetivo específico: a intenção de reinserir no mercado econômico os produtos da infração antecedente com aparência de licitude. Dessa forma, não se satisfaz com a simples utilização ou consumo dos benefícios do crime antecedente, pois tais atos constituem mero esgotamento da conduta prévia (Cabral, 2021, p. 458).

4.3 A EXIGÊNCIA PROBATÓRIA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

É fundamental estabelecer critérios de suficiência probatória capazes de validar hipóteses no curso processual dos crimes de lavagem de capitais. Essa definição assegura que o julgador, ao proferir sua decisão, e as partes, ao exercerem o controle recursal, possam identificar se o conjunto probatório atende ao nível mínimo exigido para confirmação de determinada posição processual (Cabral, 2021, p. 459).

Determinar a natureza jurídica da ilicitude capaz de configurar um delito antecedente é importante. Embora a ilicitude seja conceito unitário no Direito, os distintos patamares de gravidade entre seus ramos repercutem na relevância do fato como antecedente da lavagem. Prevalece o entendimento de que somente uma conduta típica de natureza penal é apta a desempenhar esse papel, não sendo suficientes ilícitos exclusivamente administrativos ou ilícitos civis (Fernandes, 2014, p.110).

De forma abrangente, o teor democrático do processo penal não se limita à previsão de garantias formais. Exige-se também a existência de mecanismos eficazes de controle intersubjetivo das decisões judiciais, mediante um procedimento epistêmico que incorpore parâmetros de acreditação e de suficiência probatória para aferição da veracidade das hipóteses apresentadas no processo, os chamados standards (padrão) probatórios constituem esses critérios, advindos de uma decisão política. Tais standards, ou padrão, apresentam gradações, sendo o menor rigor exigido para o recebimento da denúncia até o grau máximo requerido para a prolação da sentença condenatória. Assim, funcionam como regras da valoração racional das provas, ao estabelecerem o nível probatório necessário para considerar verdadeira uma hipótese processual (Cabral, 2021, p. 459).

Como exemplo paradigmático surge em relação aos atos de improbidade administrativa, por mais gravosos que sejam, constituem infrações administrativas e, por si, não autorizam o enquadramento como antecedentes da lavagem de capitais. Para tanto, é imprescindível que o comportamento transponha a esfera administrativa e atinja o nível da ilicitude penal (Fernandes, 2014, p.111).

A formulação do padrão probatório geralmente se expressa por termos vagos ou abstratos, como “indícios suficientes”. Isso demanda que o procedimento epistêmico revele o percurso racional que fundamenta a decisão. No Brasil, são recorrentes termos como “indícios suficientes” e “prova para além de dúvida razoável”. Isto posto, é essencial definir o padrão probatório aplicável ao delito antecedente nos casos de lavagem de capitais, tanto para a admissibilidade da denúncia quanto para

a sentença condenatória, especialmente quando há julgamento separado e ausência de prévia decisão sobre a infração antecedente (Cabral, 2021, p. 459).

O comportamento com a ilicitude penal, é particularmente relevante diante da centralidade dos crimes praticados contra a administração pública, como as várias modalidades de corrupção, apresenta dois efeitos, o primeiro no plano garantista, funciona como mecanismo de contenção da intervenção penal; o segundo no plano da política criminal, gera certa perplexidade, haja vista que a inclusão da improbidade como antecedente poderia ampliar a eficácia preventiva do sistema (Fernandes, 2014, p.111).

A falta de ajuizamento de ação penal pelo crime antecedente inviabiliza o reconhecimento em sentença da prática de lavagem de capitais. Contudo, os tais indícios, especificamente quando agregados aos requisitos próprios de cada medida cautelar aplicável, por exemplo, “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, conforme o artigo 312 do CPP e “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”, conforme o artigo 216 do CPP, bastam à acreditação de uma hipótese processual referente às ditas cautelares, servindo como padrão probatório (Cabral, 2021, p. 475).

A evolução doutrinária demonstra a progressão da autonomia, pois inicialmente defendia-se que ambos os objetos jurídicos eram coincidentes, depois consolidou a compreensão de que se trata de objetos distintos. Assim, a lavagem de ativos possui uma antijuridicidade material própria, marcada por lesão à ordem socioeconômica, característica que a torna independente do delito antecedente, ainda que se adote a posição segundo a qual o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça (Fernandes, 2014, p.129).

4.4 A POSIÇÃO DO STF E DO STJ: INDÍCIOS, LASTRO MÍNIMO E VEDAÇÃO AO “TIPO ABERTO EM BRANCO”

No julgamento da APn 989, Superior Tribunal de Justiça, decidiu que no âmbito processual penal, a ação penal originária envolvendo os crimes previstos nos arts. 312, caput, 317, § 1º, e 333 do Código Penal, bem como nos arts. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, não apresenta nulidades decorrentes de investigação direta conduzida pelo Ministério Público. Também não se

identifica inépcia da denúncia, a qual se mostra apta a dar início à persecução penal. Não procede o argumento de impossibilidade de a acusação apoiar-se, de forma relevante, em elementos provenientes de acordo de colaboração premiada. Igualmente, não há nulidade nos elementos probatórios coletados nos autos do PBAC 34/DF. Da mesma forma, não se verifica irregularidade no cumprimento de mandado de busca e apreensão. A alegação de ausência de acesso integral aos dados obtidos nos procedimentos PBAC 34/DF e 39/DF, e a suposta existência de megaprocesso ou abuso do direito de acusar, não encontra respaldo. Inexiste, igualmente, violação da cadeia de custódia. Além disso, o indeferimento de diligências e a realização de julgamentos sem prévia intimação dos acusados não configuram nulidades, assim como é incabível a exigência de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas.

Nos autos do julgamento do HC 165.036, pelo Supremo Tribunal Federal, aborda que a ordem jurídica brasileira não afasta os agentes do crime antecedente do campo de incidência das normas incriminadoras da lavagem de capitais, razão pela qual admite a responsabilização penal pela chamada autolavagem. Dessa forma, é juridicamente possível que um mesmo indivíduo responda simultaneamente tanto pelo ilícito antecedente quanto pelo delito de lavagem, inexistindo violação ao princípio do *bis in idem*. Entretanto, a punibilidade da autolavagem pressupõe a realização de atos de ocultação, dissimulação ou integração que sejam efetivamente autônomos em relação ao crime antecedente, ainda que a consumação dos dois possa ocorrer de forma contemporânea. Ademais, a mera coincidência temporal entre o recebimento de vantagem indevida e a prática de atos autônomos de ocultação ou dissimulação não autoriza o reconhecimento de crime único, desde que presentes os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores da lavagem de capitais.

Conforme se observa dos autos do AgRg no HC 514.807, Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de lavagem de capitais não exige a condenação pelo delito antecedente, uma vez que a autonomia entre as duas infrações permite que a responsabilização pela lavagem de capitais seja reconhecida mesmo sem decisão condenatória prévia. É suficiente a presença de indícios consistentes da existência do crime antecedente, requisito que, no caso analisado, foi amplamente atendido, conforme reiteram precedentes jurisprudenciais. O réu foi condenado com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, cujo texto vigente à época da sentença estabelecia que incorre no delito quem oculta ou dissimula a natureza,

origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

No Inquérito (Inq) 1223, com julgamento no Superior Tribunal de Justiça, a denúncia apresentada na ação penal referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores foi formalmente idônea, não sendo possível reconhecer qualquer hipótese de atipicidade da conduta. Além disso, constatou-se a existência de justa causa para a persecução penal, razão pela qual não há fundamento para a rejeição da peça acusatória. O desmembramento do processo em relação às filhas e à esposa do conselheiro não se mostra adequado, diante da necessidade de julgamento conjunto perante a Corte competente. A alegação de *bis in idem* não encontra respaldo jurídico, inexistindo duplicidade punitiva. Além disso, não foram preenchidos os requisitos para a cooperação jurídica internacional, e não há que se falar em retroatividade de lei penal mais gravosa. Assim, constatou-se que a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma.

5 MILÍCIAS E LAVAGEM DE CAPITALS

5.1 CONCEITO JURÍDICO-PENAL DE MILÍCIAS (ART. 288-A CP)

As milícias são um dos surgimentos mais complexos da criminalidade organizada no Brasil. Trata-se de grupos que, sob o pretexto de promover segurança, ordem e proteção em determinadas localidades, exercem poder de fato sobre comunidades, através do controle territorial local, explorando economicamente atividades ilícitas ou semilegalizadas. Com o passar do tempo, essas organizações desenvolveram estruturas empresariais, relações com agentes públicos e mecanismos sofisticados de ocultação patrimonial, o que ocasiona em maior atenção dos órgãos de persecução criminal (Mendroni, 2016, p. 35-46).

Na perspectiva jurídico-penal, o conceito de milícia foi positivado no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 12.720/2012, que acrescentou o artigo 288-A ao Código Penal, tipificando como crime “constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes”. Dessa forma, as milícias passaram a ser conceituadas

como uma forma específica de associação criminosa, cuja gravidade justifica pena mais severa e tratamento jurídico mais rigoroso, principalmente em virtude da ameaça que representam à paz pública e ao monopólio estatal da força (Prado, 2021, p. 534).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 290.403/RJ, reconheceu que a capacidade de intimidação e domínio territorial constitui elemento inerente ao tipo penal do art. 288-A do Código Penal, sendo suficiente a demonstração de que o grupo impõe autoridade paralela ao Estado. Assim, esse domínio territorial é o que torna as milícias uma ameaça direta à soberania estatal e à paz pública (Brasil, STJ, 2014).

De acordo com o artigo 288-A do Código Penal, o tipo penal previsto apresenta diversos elementos que permitem entender de forma jurídica a noção de milícia, sendo eles: pluralidade de agentes, estabilidade organizacional, natureza paramilitar, finalidade criminosa e capacidade de intimidação coletiva.

O crime de constituição de milícia conjectura a existência de uma coletividade estruturada, composta por um número mínimo de pessoas que atuam de modo coordenado e contínuo. Dessa forma, não se trata de uma associação eventual, mas de um agrupamento estável, com divisão de tarefas e hierarquia funcional, assim, correlaciona as milícias da figura da organização criminosa conforme a Lei nº 12.850/2013. Em síntese, a estabilidade, ou pluralidade e a estrutura são elementos que conferem às milícias a capacidade de dominar territórios e controlar atividades econômicas em comunidades vulneráveis (Mendroni 2016, p. 42).

A natureza paramilitar das milícias faz referência à utilização de métodos, aparência e estratégias semelhantes às forças de segurança oficiais, incluindo o uso de armas de fogo, uniformes e símbolos. Tais características diferenciam as milícias de outros agrupamentos criminosos. Assim, a milícia se apresenta como uma força sucessora do Estado, que se coloca como autoridade em territórios de vulnerabilidade estatal, exercendo coerção armada e controle social. O princípio essencial do Estado Democrático de Direito é afetado diante da estrutura paramilitar que afronta diretamente o monopólio estatal do uso legítimo da força (Costa, 2019, p. 87).

No código penal, o artigo 288-A é explícito ao exigir que a milícia tenha finalidade de praticar crimes. De forma concreta, as condutas mais comuns envolvem extorsão, agiotagem, exploração imobiliária irregular, transporte clandestino, venda ilegal de serviços, grilagem de terras, além de tráfico de armas e drogas. O objetivo central dessas ações é a obtenção de vantagem econômica, o que configura as

milícias como empresas criminosas voltadas à acumulação patrimonial ilícita (Prado, 2021, p. 545).

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 568.821/RJ, o STJ confirmou que a configuração do delito do artigo 288-A do CP independe da efetiva prática de outros crimes, bastando a demonstração de que o grupo foi constituído com finalidade criminosa e capacidade de intimidação coletiva (Brasil, STJ, 2020).

O bem jurídico tutelado pelo artigo 288-A do Código Penal é a paz pública, entendida como a tranquilidade coletiva e a confiança social nas instituições estatais, a paz pública traz a percepção de segurança comum que advém do funcionamento regular das instituições e da inexistência de poderes paralelos. Assim, a milícia atinge o bem jurídico ao criar um poder paralelo armado que se sobrepõe à autoridade do Estado (Bitencourt, 2013, p. 145).

5.2 ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA DAS MILÍCIAS E NECESSIDADE DA LAVAGEM

O advento das milícias, no Brasil, é historicamente vinculado à fragilidade da presença estatal em determinados territórios urbanos e a consequente ocupação desses territórios por grupos armados, os quais passam a exercer funções de segurança e controle social. Esses grupos, muitas vezes, são compostos por policiais militares, civis e bombeiros, ativos ou reformados, com a premissa de combater o tráfico de drogas e proteger comunidades de facções criminosas. Todavia, com o passar do tempo, essas formações adquiriram características próprias de organizações criminosas voltadas à obtenção de lucro, consolidando-se como um poder paralelo dentro do Estado (Mendroni, 2016, p. 61).

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Milícias), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), em 2008, apresentou um relatório conclusivo demonstrando a existência de mais de 170 áreas sob domínio miliciano, com envolvimento direto de agentes públicos, vereadores e policiais (Rio de Janeiro, 2008).

Desde a apresentação da CPI das milícias, evidenciou-se que as milícias deixaram de ser apenas grupos armados de territórios locais e passaram a operar em rede, com divisão de lucros e articulações com agentes políticos e empresariais,

reformuladas em organizações político-econômicas complexas (Mendroni, 2016, p. 66).

As milícias surgiram como resposta ao afastamento do Estado, contudo logo evoluíram para um sistema de dominação social e econômico, reproduzindo as mesmas práticas de coerção e violência que afirmam combater (Zaluar, 2007, p. 212).

As milícias simbolizam uma consequência da omissão estatal e da corrupção institucionalizada, haja vista que aparecem como solução alternativa à insegurança e se consolidam pela conivência das autoridades públicas (Barros, 2018, p. 221).

A milícia não atua no contorno do Estado, mas inserido nele, utilizando sua estrutura burocrática e coercitiva para que ocorra uma neutralização das investigações, além de intimidar autoridades e legitimar o domínio territorial (Mendroni, 2016, p.72).

A omissão estatal e a corrupção dentro das instituições corroboram para a alegação de legalidade e a prática da criminalidade das milícias, chamadas de criminalidade institucionalizada, ou seja, a apropriação das estruturas e símbolos do Estado com finalidade privada e ilícita (Costa, 2019, p. 97).

5.3 LAVAGEM DE CAPITAIS PRATICADA POR MILÍCIAS: CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS

O caráter institucionalizado das milícias, vem, através da composição por agentes ou ex-agentes de segurança pública, haja vista que utilizam de armamentos oficiais e informações privilegiadas advindas das corporações policiais. Essa infiltração institucional aumenta a periculosidade dessas organizações e dificulta sua repressão, uma vez que envolve corrupção sistêmica e conivência estatal (Lins, 2023, p. 3).

As características das organizações criminosas, assumem especial relevância na medida em que demandam da autoridade encarregada da investigação criminal a adoção de estratégias investigativas minuciosas e alinhadas aos instrumentos mais avançados e complexos de produção probatória (Pamplona; Sá, 2022, p. 105).

A associação estável e organizada de indivíduos, muitas vezes composta por agentes de segurança pública ou ex-servidores, utiliza-se da estrutura paramilitar

e do poder que possui de intimidação diante da coletividade, ocupa funções estatais de controle social e territorial com o intuito de praticar crimes e obter lucro ilícito, violando a paz pública e o monopólio estatal da força (Prado, 2021, p. 547).

A presença de agentes públicos nas milícias é uma das principais razões que explicam a sua eficácia e durabilidade. Essas organizações contaram nos seus surgimentos, muitas vezes, com policiais militares, civis e bombeiros, ativos ou inativos, que aproveitaram o acesso a armas, informações e redes de influência para estabelecer o domínio sobre comunidades (Barros, 2018, p. 229).

As estratégias empregadas para conferir aparência lícita aos recursos provenientes de atividades ilícitas são denominadas tipologias de lavagem de dinheiro. De forma geral, o processo de conversão de valores ilícitos em ativos aparentemente regulares envolve a realização de diversas operações financeiras e comerciais de maneira encadeada, razão pela qual é comum que mais de uma tipologia seja utilizada simultaneamente em uma mesma ação de lavagem. Entre as tipologias mais conhecidas, destacam-se: empresas de fachada, empresas fictícias, laranja, importações fraudulentas (superfaturamento), exportações fraudulentas (superfaturamento), estruturação, venda fraudulenta de imóveis, transferências eletrônicas, cumplicidade de agente interno (BB segurança).

Entre as características estruturais das milícias destacam-se: a pluralidade de integrantes; a estabilidade ou permanência da associação; a finalidade lucrativa; a existência de organização e planejamento com feições empresariais; a estrutura hierarquizada; a divisão funcional de tarefas; a compartimentalização de informações; a conexão estrutural com agentes ou órgãos do poder público; a exploração simultânea de diversos mercados ilícitos; o uso de tecnologias sofisticadas; a oferta de benefícios sociais como forma de conseguir apoio comunitário; a dominação territorial; a atuação em escala internacional ou transnacional; assim como práticas voltadas à obstrução da justiça. Com o avanço e a crescente especialização desses grupos criminosos, a criação de códigos internos de conduta e a lavagem de capitais passaram a ser atividades inerentes às dinâmicas próprias do crime organizado (Pamplona; Sá, 2022, p. 105).

No que tange o crime militar, há possibilidade de utilização dos instrumentos investigatórios previstos no art. 3º da Lei 12.850/2013 no IPM, como a retirada dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, colaboração premiada, bilhetagem de comunicações telefônicas etc. Vele salientar que alguns desses meios precisam de

autorização judicial prévia para a obtenção pela autoridade responsável pela investigação (Arcaro Filho, 2017, p.7-8)

5.4 A OPERAÇÃO EL PATRÓN (MPBA): COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE E ANÁLISE JURÍDICA DA DENÚNCIA

No Estado da Bahia, investigações do Ministério Público e da Polícia Federal demonstraram a presença de organizações criminosas com estrutura paramilitar, envolvendo policiais e empresários locais. A Operação El Patrón, deflagrada na Bahia, verificou uma rede criminosa responsável por lavagem de dinheiro e extorsão, que utilizava empresas de fachada para ocultar o produto de atividades ilícitas (MPBA, 2024).

As milícias operam dentro de uma lógica de poder político-criminal, na qual o controle territorial é utilizado como capital eleitoral e instrumento de barganha com o Estado (Lins, 2023, p. 9).

A Operação El Patrón, deflagrada em conjunto com a Polícia Federal e a Força-Tarefa de Segurança Pública, a Operação El Patrón teve como objetivo desarticular uma organização criminosa com atuação interestadual voltada à lavagem de capitais, extorsão e grilagem de terras, que utilizava empresas de fachada para movimentar recursos oriundos de atividades ilícitas. O grupo era composto por ex-policiais militares e empresários e possuía ramificações em outros estados do Nordeste (MPBA, 2024).

A milícia, após a conversão do lucro adquirido com violência em ativos legais, atinge o mesmo grau de sofisticação das organizações de colarinho branco, sem deixar a sistemática armada de dominação social (Prado, 2021, p. 548).

Conforme se observa dos autos da Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, chamada de Operação El Patrón, a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, descreve a existência de uma organização estruturalmente ordenada, com divisão mínima de tarefas e atuação estável, voltada principalmente para a prática de delitos patrimoniais e econômicos, essencialmente aqueles relacionados à ocultação e dissimulação de valores provenientes de atividades ilícitas. De acordo com a acusação, o grupo se articulava de modo permanente, com atuação coordenada entre seus integrantes, dispondo de mecanismos sistemáticos para movimentação financeira irregular, captação de

recursos e inserção desses valores no sistema formal, o que ensejou a imputação do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Em continuidade, na Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, referente às atividades ilícitas atribuídas ao grupo, o Ministério Público apontou a prática de crimes antecedentes relacionados principalmente ao tráfico de drogas e ao desvio de recursos mediante fraudes comerciais, além de delitos acessórios que permitiam a circulação e o reinvestimento dos valores ilícitos. A denúncia sustenta que tais práticas garantiam a existência (através do dinheiro ilícito obtido) da organização, permitindo a ampliação de sua base econômica e a lavagem sucessiva de capitais. A peça acusatória ministerial destaca que os investigados utilizavam contas bancárias de terceiros, aquisições imobiliárias e diversas pessoas (conhecido como “laranjas”) para dificultar a identificação do fluxo real de recursos.

Ainda na Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, para demonstrar a existência do crime antecedente, o MPBA fez a relação de elementos obtidos em investigações paralelas, como autos de prisão em flagrante, interceptações telefônicas e laudos periciais que indicariam a prática reiterada de comércio ilícito de entorpecentes e movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada dos investigados. A acusação afirma que a partir desses elementos puderam concluir que os valores movimentados tinham origem falsa/adulterada e eram de forma sistemática, inseridos no mercado formal por meio de operações fracionadas e utilização de pessoas diversas.

Ademais, na Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, a denúncia ainda apresenta como indícios relevantes os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), que revelam transações suspeitas, depósitos fracionados, movimentações incompatíveis com a capacidade econômica dos acusados, além de vínculos patrimoniais não declarados. Além disso, menciona também apreensões de documentos, agendas e mensagens eletrônicas que, segundo o MP, evidenciam a divisão de tarefas e a intenção de dificultar a rastreabilidade dos valores. A somatória desses elementos é usada para fundamentar a acusação de que havia um esquema organizado de lavagem de capitais.

Outrossim, na Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, quanto à comprovação da origem ilícita dos recursos, o Ministério Público sustenta que a discrepância entre a renda formal dos denunciados e o volume de transações bancárias, somada às informações oriundas das investigações de tráfico e fraudes,

seria suficiente para caracterizar ao menos a presunção de ilicitude necessária ao oferecimento da denúncia. Entretanto, a acusação se apoia predominantemente em presunções derivadas do padrão de movimentações.

Em síntese, a denúncia, da Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080, menciona a existência de laranjas, empresas de fachada e imóveis supostamente adquiridos para dissimular a real propriedade e distanciar o rastreamento estatal. O MPBA menciona que alguns investigados figuravam apenas formalmente em contratos sociais e escrituras, embora não possuíssem capacidade econômica para justificar essas aquisições.

6 (IM)POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DE LAVAGEM APENAS COM INDÍCIOS DO CRIME ANTECEDENTE NAS MILÍCIAS

6.1 PADRÃO PROBATÓRIO EXIGIDO PARA DENÚNCIA (ART. 41 CPP + JURISPRUDÊNCIA)

O artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), prevê que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, assim é necessário a classificação do crime e os demais requisitos elencados para o oferecimento da denúncia.

Diante do processo nº 5011502-81.2022.4.02.0000, o habeas corpus foi impetrado contra decisão judicial que recebeu denúncia formulada no contexto da denominada Operação Armadeira II, na qual se imputou ao paciente a suposta prática dos crimes de corrupção passiva tributária, lavagem de dinheiro e integração a organização criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV, da Lei n. 12.850/2013. Nesse sentido, houve entendimento que não se justifica a continuidade de ação penal ou de inquérito policial quando, desde logo, se verificam elementos sólidos e suficientes a indicar a inviabilidade da persecução penal e o inevitável insucesso da tutela jurisdicional. Em suma, a admissibilidade da denúncia exige a verificação do atendimento aos requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que seja possível extrair da narrativa acusatória a identificação do agente, sua

qualificação, a descrição da conduta, a forma de execução do crime, a indicação da vítima, o local, a data, o motivo, a finalidade, a tipificação penal e demais circunstâncias relevantes. Assim, a ausência desses elementos primordiais compromete a validade da peça acusatória, ensejando o reconhecimento de sua inépcia, nos termos do art. 395, inciso I, do mesmo normativo legal.

Conforme se observa dos autos do RHC 106.107, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, ou quando a denúncia se revelar inepta por não atender aos requisitos essenciais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegação de inépcia da peça acusatória deve ser examinada conforme artigos 41 do CPP e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nessa toada, a denúncia deve apresentar a descrição do fato criminoso em sua integralidade e com todas as circunstâncias relevantes, de modo a individualizar, na medida do possível, a conduta atribuída ao acusado e sua correspondente tipificação penal, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório no curso da persecução penal. Ademais, nos crimes de lavagem de capitais, a denúncia, para ser considerada formalmente apta, deve demonstrar a presença da chamada justa causa duplicada, consistente na existência de elementos informativos suficientes que assegurem um lastro probatório mínimo quanto à materialidade do delito de lavagem e aos indícios de autoria, bem como indícios da materialidade da infração penal antecedente, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei 9.613/1998. Dessa forma, foi imposto o trancamento da ação penal destinada à apuração do crime de lavagem de capitais, em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória que observe integralmente os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No processo nº 0801003-38.2024.4.05.0000, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi fundamentado no julgado que a presunção de inocência, embora não impeça o ajuizamento da ação penal, atua como filtro de admissibilidade da persecução estatal, assim, para o recebimento da denúncia, é necessário a demonstração da justa causa. Esse requisito se concretiza na presença concomitante de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade delitiva. No caso em exame, esses elementos mostram-se, ao menos em tese, configurados em relação

ao paciente, afastando-se a alegação de inaptidão da peça acusatória. Dessa forma, não se pode considerar inepta a denúncia que apresenta narrativa adequada e suficientemente detalhada dos fatos imputados, o que permite ao acusado compreender a imputação que lhe é dirigida e exercer, de forma plena, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, como verificado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, é legítimo o recebimento da denúncia, inexistindo vício formal ou ausência de justa causa capaz de obstar o regular prosseguimento da ação penal.

Para a validade probatória dos elementos colhidos a partir do RIF, o Ministério Público e a Polícia Federal devem proceder à sua judicialização, ou seja, à solicitação de medidas complementares que permitam a utilização formal das informações em processos penais. O RIF, por si só, não constitui prova judicial, mas fonte de informação que pode conduzir à descoberta de provas admissíveis, mediante autorização judicial quando necessária (Prado, 2019, p. 302).

6.2 O PROBLEMA DOS “INDÍCIOS GENÉRICOS” E O RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Para o recebimento da denúncia de lavagem são necessários os seguintes requisitos: indícios acerca do processo de lavagem; indícios de que os ativos resultam de um fato antecedente; indícios da materialidade deste fato antecedente; indícios de que este fato constitui um injusto penal (típico e ilícito). Ademais, buscando compatibilizar a eficácia do combate à lavagem de capitais com as garantias processuais constitucionais e legais, o legislador estabeleceu, no artigo 2º, §1º, da Lei 9.613/1998, uma solução processual com base em uma relação de causa e efeito. Assim, a denúncia pelos delitos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores deve estar lastreada em indícios suficientes da materialidade do crime antecedente. Conforme abrange a exposição de motivos do referido normativo, tais indícios podem limitar-se à materialidade de qualquer das infrações previstas como delitos antecedentes, sem necessidade de identificação, ainda que indiciária, da autoria do ilícito precedente (Fernandes, 2014, p.133).

Para que haja o recebimento da denúncia por lavagem, não se exige prova além de dúvida razoável acerca do delito antecedente. Assim, é necessário a presença de indícios suficientes tanto da prática da infração prévia quanto da

lavagem, razão pela qual parte da doutrina identifica, na espécie, uma dupla justa causa (Cabral, 2021, p. 460).

O processo precisa ter elementos indicativos tanto da materialidade quanto do caráter ilícito do fato antecedente, os quais poderão, posteriormente, ser valorados pelo magistrado, em seu livre convencimento, como prova indiciária apta a fundamentar a imputação de lavagem. Dessa forma, se para o recebimento da denúncia basta a presença de indícios suficientes da materialidade e da ilicitude do crime anterior, para a condenação exige-se que esses indícios se convertam em prova indiciária robusta da lavagem, não sendo admissível que a lavagem de capitais seja demonstrada exclusivamente por meros indícios. Desse modo, os elementos indiciários da infração antecedente devem se transformar em prova indiciária na etapa decisória, cumulados, com o conjunto probatório que demonstre a prática da própria lavagem de capitais (Fernandes, 2014, p.134-135).

Com a alteração da Lei de lavagem, a partir da Lei 12.683/2012, preservou-se a autonomia entre o processo e o julgamento das infrações antecedentes e o do crime de lavagem, permitindo que este último seja reconhecido mesmo quando extinta a punibilidade do delito precedente. Contudo, a reforma introduziu a possibilidade de o juiz competente para os crimes de lavagem decidir pela reunião dos processos e julgamentos, conforme o artigo. 2º, II, do supracitado normativo, convertendo a autonomia em autonomia relativa. Além disso, manteve-se, a estrutura processual já prevista na Lei 9.613/1998, segundo a qual a imputação pela lavagem continua condicionada à existência de base razoável quanto à materialidade da infração antecedente (Fernandes, 2014, p.135).

6.3 COMO AS MILÍCIAS AFETAM A PROVA DO CRIME ANTECEDENTE (OCULTAÇÃO ESTRUTURAL)

Para a imputação do crime de lavagem de capitais, impõe-se a demonstração da existência da infração penal antecedente, para demonstrar que os bens, direitos ou valores objeto das operações de ocultação ou dissimulação têm origem ilícita. Nessa toada, parcela expressiva da doutrina atribui ao delito prévio a natureza jurídica de elemento normativo do tipo penal da lavagem de dinheiro, enquanto corrente minoritária o concebe como condição objetiva de punibilidade. Além da comprovação da ocorrência da infração penal antecedente, é necessário a

demonstração do nexo de causalidade entre essa infração e os bens submetidos às condutas de lavagem (Marques; Fuller, 2019, p.346).

O artigo 38 a Lei nº 4.595/1964, determina a observância do sigilo bancário, ao dispor que as instituições financeiras devem manter sigilo em suas operações ativas e passivas, bem como nos serviços que prestam.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é instrumento essencial para a formulação da estratégia de investigação criminal voltada aos delitos de natureza financeira. Além disso, a ampliação do conceito de crime militar promovida pela Lei Federal n. 13.491/2017 acarretou não apenas o aumento do número de procedimentos instaurados nas corregedorias das instituições militares, como elevou o grau de complexidade das investigações conduzidas nesses órgãos. Nessa toada, torna-se importante examinar a possibilidade de apuração do crime de lavagem de capitais pela autoridade de polícia judiciária militar (Pamplona; Sá, 2022, p. 106).

O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO), vinculado ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), tem desempenhado papel central no enfrentamento à criminalidade organizada e à lavagem de capitais. Criado pela Resolução nº 004/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e estruturado no âmbito do MPBA conforme a Resolução nº 009/2013, o GAECO possui atribuição para coordenar investigações complexas, em especial aquelas relacionadas a organizações criminosas com atuação transnacional, milícias e corrupção sistêmica (MPBA, 2024).

A prova segura da existência do delito antecedente configura verdadeira questão prejudicial à condenação pelo crime de lavagem de capitais, seja ela de natureza homogênea ou não devolutiva, não se mostrando suficiente a mera presença de indícios. Compete ao magistrado, ao proferir a sentença condenatória, consignar de maneira expressa e fundamentada a certeza quanto à efetiva ocorrência da infração penal antecedente. Assim, caso ao término da instrução processual subsista dúvida razoável acerca da existência do delito prévio, deverá prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição do acusado por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Marques; Fuller, 2019, p.346).

A busca pela obtenção de benefícios econômicos constitui elemento estruturante dos grupos. Para incorporar ao patrimônio os valores obtidos ilicitamente e dificultar a atuação dos órgãos incumbidos da repressão penal, esses grupos

recorrem com frequência a técnicas de ocultação ou dissimulação da origem dos recursos. Há vários anos os Estados vêm desenvolvendo políticas legislativas específicas para combater a lavagem de dinheiro, preocupação que se intensifica diante do constante avanço tecnológico e das novas formas de movimentação financeira que ampliam as possibilidades de branqueamento de capitais (Pamplona; Sá, 2022, p. 106).

6.4 ANÁLISE CRÍTICA: QUANDO OS INDÍCIOS BASTAM E QUANDO NÃO BASTAM?

O antecedente deve possuir natureza penal, cabe o exame que espécie de fato punível pode servir de base para a lavagem. Como o tipo penal descreve condutas contrárias à norma de conduta, é necessário elucidar a relação entre o objeto protegido no fato antecedente e objeto tutelado pela legislação de lavagem de capitais. Além disso, quando se destaca a autonomia do crime de lavagem, se pretende evidenciar que o bem jurídico protegido pela norma que a regulamenta não se confunde com o bem jurídico protegido pela norma que descreve o delito antecedente (Fernandes, 2014, p.129).

Embora a autonomia entre os delitos afaste a necessidade de condenação prévia acerca da infração antecedente, a inexistência de ação penal sobre esse delito, circunstância que mostra a ausência de indícios mínimos caracterizadores da justa causa, irá comprometer o reconhecimento da origem ilícita dos bens na fase de julgamento da acusação de lavagem (Cabral, 2021, p. 475).

A persecução penal efetiva contra organizações criminosas exige unidades especializadas de inteligência que operem de forma coordenada e integrada, pois o crime organizado contemporâneo é técnico, financeiro e institucionalizado (Mendroni, 2016, p. 88).

Considerando-se o elevado grau de especialização dos agentes, sobretudo quando se trata de servidores públicos envolvidos em práticas ilícitas, bem como a utilização de métodos sofisticados para ocultar ou dissimular a incorporação de bens e valores de origem criminosa ao patrimônio lícito, cabe ao responsável pela condução da investigação estruturar uma estratégia que privilegie os meios probatórios mais adequados e eficazes ao caso concreto. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência

Financeira (RIF) é tido como ferramenta de grande relevância na formulação da estratégia investigativa voltada aos delitos financeiros (Pamplona; Sá, 2022, p. 105).

A Lei 9.613/1998 instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ao qual compete, entre outras funções, coordenar mecanismos de intercâmbio de informações provenientes de diversas fontes, com o propósito de prevenir e reprimir a lavagem de capitais.

Existe o desafio da cooperação interinstitucional e internacional. A lavagem de dinheiro frequentemente envolve transações transfronteiriças, exigindo colaboração entre Ministérios Públicos Estaduais, Federal e órgãos estrangeiros. O GAECO-MPBA, vem fortalecendo sua parceria com a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), buscando padronizar procedimentos investigativos e ampliar o intercâmbio de informações financeiras (MPBA, 2024).

7 CONCLUSÃO

A instauração de investigação das infrações penais cometidas por milícias deve ser realizada de maneira imediata para que haja uma prevenção, ou até mesmo uma interrupção instantânea das fases de lavagem.

Assim, o combate à lavagem de capitais será cada vez mais efetivo desde que haja a devida investigação imediata.

Logo que constatado qualquer fase da lavagem de capitais deve ser aplicada a devida sanção de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nos crimes de lavagem de capitais cometidos no país, mesmo que haja abrangência internacional, pois, a prática de quaisquer das três fases da lavagem de capitais já consoma o crime.

A relação entre o crime de lavagem de capitais e a atuação das milícias no contexto brasileiro foi diversamente abordada, com atenção ao papel do sistema de justiça criminal e das instituições financeiras na prevenção e repressão dessas condutas. A análise realizada permitiu constatar que o fenômeno da lavagem de capitais transcende a esfera econômica, alcançando dimensões políticas, sociais e institucionais que comprometem a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Assim, a partir dos fundamentos teóricos da criminologia e da política criminal brasileira, verificou-se que o estudo do comportamento delituoso deve ser

pautado não apenas pela tipificação penal, mas também pela compreensão dos fatores estruturais que o sustentam.

A criminologia, enquanto ciência, contribui para identificar as causas da criminalidade e para formular respostas eficazes que ultrapassem a mera sanção. As teorias do consenso e do conflito fornecem diferentes perspectivas interpretativas: enquanto a Teoria do Consenso entende o Direito Penal como reflexo de valores sociais compartilhados, a Teoria do Conflito evidencia que as normas penais também resultam de disputas entre grupos de poder, o que se torna evidente quando se observa a seletividade do sistema penal e sua dificuldade em lidar com a criminalidade de colarinho branco.

Na esfera da política criminal brasileira, percebe-se uma tendência de fortalecimento das estratégias voltadas à repressão das organizações criminosas, principalmente por meio da priorização das investigações financeiras.

O combate à lavagem de capitais é uma demanda ativa trabalhada pelo Estado, com a criação de planos de ação, capacitação de agentes e cooperação entre instituições. Tais medidas buscam não apenas a sanção diante das infrações, mas também prevenir a circulação de capitais ilícitos e proteger a ordem econômica nacional.

Contudo, o sistema penal brasileiro ainda enfrenta obstáculos significativos. A seletividade penal, historicamente voltada às camadas sociais menos favorecidas, demonstra ineficiência quando o sujeito ativo do delito é um agente inserido em estruturas de poder econômico ou político.

Essa realidade se agrava diante da criminalidade organizada e das milícias, que se infiltram em instituições públicas e utilizam a própria estrutura estatal para realizar suas atividades ilícitas. A lavagem de capitais representa o mecanismo essencial de sustentação financeira desses grupos.

No que se refere às milícias, é notório que sua constituição jurídica e fática, no Brasil, é diferente de outras formas de organização criminosa. As milícias operam diante de uma aparente legalidade, explorando serviços públicos e privados, como segurança, transporte e moradia, por meio da coerção e da intimidação. A sua expansão territorial e o domínio sobre determinadas regiões urbanas refletem a falência de políticas públicas de segurança e a incapacidade estatal de assegurar direitos básicos.

Nesse contexto, a efetividade da Lei nº 9.613/1998 depende não apenas de sua aplicação formal, mas da capacidade das instituições de adaptarem-se às transformações econômicas e tecnológicas. O avanço das novas formas de dissimulação de capital impõe desafios contínuos ao controle financeiro.

O combate à lavagem de dinheiro exige capacitação de profissionais e cooperação internacional, de modo a impedir que o crime se alastre e prejudique o sistema financeiro.

No contexto baiano, analisado como exemplo concreto, evidencia-se a complexidade da lavagem de capitais. A relação entre milicianos e agentes de segurança pública demonstra que a criminalidade organizada pode infiltrar-se nas próprias instituições de proteção estatal.

A lavagem de capitais, possui importante papel ao permitir que os valores obtidos por meio da extorsão, corrupção, tráfico e outros crimes sejam reinseridos na economia, como se os ativos lícitos fossem.

A análise das três fases da lavagem de capitais, sendo elas: colocação, ocultação e integração, revelam o alto grau de complexidade e planejamento exigido para a realização do delito. A identificação dessas etapas é essencial para o sucesso das investigações, uma vez a identificação de qualquer uma delas é suficiente para a consumação do crime.

O marco normativo da lavagem de capitais, no Brasil, consolidado pela Lei nº 9.613/1998 e suas alterações posteriores, representa avanço significativo na repressão a esse tipo de criminalidade. A criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), foi fundamental para a coordenação entre o setor financeiro e as autoridades públicas.

A caracterização da infração penal antecedente, por sua vez, constitui elemento essencial para a tipificação da lavagem de capitais. A prova de que os bens ou valores têm origem ilícita é requisito indispensável para a aplicação da sanção. Contudo, as dificuldades probatórias são notórias, sobretudo quando se trata de milícias, que operam com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e utilização de intermediários, dificultando a identificação direta do proveito do crime.

O Ministério Público da Bahia, por meio do GAECO, vem desempenhando papel relevante na condução de investigações financeiras relacionadas à lavagem de capitais praticada por milícias. A utilização de instrumentos como o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) tem se mostrado indispensável para rastrear fluxos de

recursos e identificar conexões entre agentes públicos e organizações criminosas. Entretanto, a eficácia dessas medidas depende do enfrentamento de obstáculos como o sigilo bancário e o acesso restrito a informações sensíveis.

A aplicação das teorias do domínio do fato e da cegueira deliberada também se mostra pertinente nesse cenário. Elas possibilitam a responsabilização de agentes que, embora não participem diretamente das operações de lavagem, se beneficiam delas ou ignoram sua ocorrência.

Do ponto de vista jurídico e social, a criminalização da lavagem de capitais praticada por milícias tem consequências amplas. Além de afetar o sistema financeiro e o mercado formal, compromete a legitimidade das instituições e o próprio pacto social. Além disso, o dinheiro ilícito reinserido na economia camufla a livre concorrência, aumenta a desigualdade e corrompe as estruturas estatais.

É imprescindível que as políticas públicas de enfrentamento à lavagem de capitais e às milícias estejam integradas em um plano nacional de segurança e desenvolvimento econômico. O fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional, a criação de protocolos de investigação conjunta e a troca de informações entre países são medidas fundamentais para conter a natureza transnacional do crime.

Ademais, é necessário investir em educação financeira, promovendo a conscientização sobre os impactos sociais da corrupção e da lavagem de capitais. A transparência na gestão pública e o controle social são ferramentas eficazes para reduzir as oportunidades de infiltração de capitais ilícitos na economia formal.

Outrossim, a preservação do sistema financeiro e da ordem econômica depende de um conjunto de atuações do poder público, tanto repressivas, quanto preventivas.

Ademais, a lavagem de capitais tem um desafio maior que reside na capacidade de transformar a repressão penal em política pública efetiva, baseada na prevenção, na justiça social e na defesa das instituições.

Em síntese, a lavagem de capitais, através da análise da criminologia, do direito penal e da economia, demonstra possuir diversas interfaces. Assim, o fortalecimento das instituições, a cooperação internacional e o comprometimento ético dos agentes públicos e privados formulam a base para a construção de uma sociedade justa.

Dessa forma, o combate à lavagem de capitais não se restringe à aplicação da lei, mas depende de um esforço coletivo, para que haja preservação do sistema financeiro e do Estado Democrático de Direito.

Deve-se identificar quais são os métodos utilizados para a instauração de investigação, a partir das infrações penais, cometidas por milícias, que dão indícios de lavagem de capitais para que seja realizada a prevenção ou a interrupção da lavagem de capitais

Além disso, a atuação do Poder Público de maneira eficaz levará a inibição destas práticas que estão associadas aos crimes penais econômicos como a lavagem de capitais, que se trata de um crime que afeta direta e indiretamente a economia. Assim, o sistema financeiro ficará preservado, com a coibição do crime de lavagem de capitais, realizado pelas milícias.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2008. v. 15.

ARCARO FILHO, Brauner Justino. **A lei de combate ao crime organizado e sua aplicabilidade no Inquérito policial militar**. 2017. 23 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BATISTA, Nilo. Dolo sem vontade?!. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 197. Ano 31. P. 139-154. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023.

BARROS, Marcelo da Silva. **Criminalidade organizada e o Estado brasileiro: o caso das milícias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Battini, Lucas Andrey; Soares, Rafael Junior. **Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal**. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. n. 6. ano 2. p. 145-164. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89919e0000019b11f7a558cd49cd75&docguid=lf9958130bf6c11eb92afce6db670d719&hitguid=lf9958130bf6c11eb92afce6db670d719&spos=7&epos=7&td=345&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 10/10/2025.

BB Segurança. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e a Corrupção: **Conheça as tipologias do crime lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do->

terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-as-tipologias-do-crime-lavagem-de-dinheiro#/.

Acessado em: 10.10.2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**/ Ulrich Beck; tradução de Sebastian Nascimento; incluída me entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2011 (2ª edição).

BITENCOURT, Cezar Roberto; Monteiro, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 102/2013. p. 163 – 220. Ed. RT, Maio-Jun/2013. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. vol. 4/2015, Jan-Dez/2015. DTR\2013\3301. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b73a0000019a5c53d71dd3ac12fa&docguid=Ide470a70beb211e29562010000000000&hitguid=Ide470a70beb211e29562010000000000&spos=8&epos=8&td=828&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> #. Acesso em: 10/10/2025.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492 de 1986**. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos

previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Processo nº 5011502-81.2022.4.02.0000**. Relator: Des. Fed. Marcello Granado. 2ª Turma Especializada. Julgado em 21 mar. 2023. Diário da Justiça Federal eletrônico, 22 mar. 2023. Área do Direito: Penal; Processual.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 165.036**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin. 2ª Turma. Julgado em 9 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mar. 2020. Área do Direito: Penal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 106.107**. Relator: Min. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 25 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 1º jul. 2019. Área do Direito: Penal; Processual.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 741.995/RJ**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 12.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 989**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 13 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 4 abr. 2025. Área do Direito: Internacional; Penal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 514.807**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 17 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2019. Área do Direito: Penal; Processual.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inq 1223**. Relatora: Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues. Corte Especial. Julgado em 4 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 11 fev. 2025. Área do Direito: Penal; Administrativo.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 0801003-38.2024.4.05.0000**. Relator: Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior. 5ª Turma. Julgado em 11 mar. 2024. Diário da Justiça Federal eletrônico, 18 mar. 2024. Área do Direito: Processual; Trabalho.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Penal nº 8029305-26.2023.8.05.0080**. Operação El Patrón. Bahia, 2023.

CABRAL, Thiago Colnago. **O standard probatório do crime antecedente na lavagem de capitais**. Revista de estudos jurídicos do STJ, Brasília, a. 2, n. 2, p. 453-485, dez. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento** / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, 2023.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Grupo de Egmont – FIUs EM AÇÃO: 100 Casos de lavagem de dinheiro**. Brasília: COAF, 2001.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Cartilha de lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Ministério da Economia. 2015.

COSTA, André Luiz. **Milícias e o poder paralelo no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Fernando Andrade. **Lavagem de dinheiro: a questão do fato penalmente relevante antecedente**. *Ars Iuris Salmanticensis*, vol. 2, junho 2014, 107-136. eISSN: 2340-5155.

FERRARI, Giovanna. **Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: Qual o limite?** *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. vol. 3/2020. p. 151-167. Ed. RT, Jul-Set/2020 DTR\2020\11485.

Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a5b5abe133b23f29e&docguid=l3ec0f3d0e42f11ea85b0d1d9643b4985&hitguid=l3ec0f3d0e42f11ea85b0d1d9643b4985&spos=3&epos=3&td=828&context=275&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10.10.2025

PEREIRA, Frederico Valdez. **Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário**. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 8/2015 | p. 631 - 653 | Ago / 2015. DTR\2015\11490. Disponível em:

[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a6146ad41a3ba0423&docguid=l3600af0470811e5ba8e0100000000000&hitguid=l3600af0470811e5ba8e010000000000&spos=4&epos=4&td=683&context=192&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a6146ad41a3ba0423&docguid=l3600af0470811e5ba8e010000000000&hitguid=l3600af0470811e5ba8e010000000000&spos=4&epos=4&td=683&context=192&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 10.10.2025.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís; LEITE, Alomar. **A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro**: Observações sobre as formas de intervenção no delito na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Mensalão”). *Zeitschrift für Internationale strafrechtsdogmatik*, 2015.

HELLMAN, Joel S.; KAUFMANN, Daniel. **State Capture: The Politics of Corruption in Transition Economies**. Washington, DC: World Bank, 2001.

LEITE, Alor. **Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Sobre os conceitos de autor e partícipe na APn 470 do STF**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 106/2014 p. 47 – 90, Jan – Mar de 2014. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, vol. 2/2019, Jan de 2019.

LINS, Igor Novaes. **O crime é político: elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 42, p. 1-33, e271780. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/b7z68Q8mBPfGgsVJM7SJhnz/>. Acessado em: 23 abr. 2024.

LINS, Breno. **Milícias e o Estado: a disputa pela legitimidade política na segurança pública**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 31, n. 2, p. 1–12, 2023.

MACHADO, Tomás Grings. **Deve o crime de lavagem de dinheiro proteger bens jurídico-penais?** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 167, p. 189-236, maio 2020. DTR 2020\6421. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89919e0000019b114470735e700fc0&docguid=lec9dfe70762b11eaa370c2ea499f987a&hitguid=lec9dfe70762b11eaa370c2ea499f987a&spos=4&epos=4&td=343&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10.10.2025.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; Fuller, Paulo Henrique Aranda. **Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente**. Revista dos Tribunais. vol. 1004/2019. p. 339 – 359. Ed. RT: Jun/2019. DTR\2019\32080.

Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899cea0000019a5dcac83d05313ffd&docguid=I5228a6f07d1211e9a11601000000000&hitguid=I5228a6f07d1211e9a1160100000000000&spos=10&epos=10&td=828&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 10.10.2025.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Os limites da teoria do domínio do fato nos crimes praticados por intermédio de pessoas jurídicas . **Revista Direitos Humanos Fundamentais / UNIFIEO – Centro Universitário FIEO**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Stricto sensu. Ano 17, n.2 (2017) – Osasco : EDIFIEO, 2017.

MENDES, Caio Cesar Tomioto; Soares, Rafael Junior; Borri, Luiz Antonio. **O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 307-332. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.9>]. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a1fe0000019a5adcdf240a3633fc&docguid=I51ec6cc055af11edbd48179dff6b5ff&hitguid=I51ec6cc055af11edbd48179dff6b5ff&spos=2&epos=2&td=828&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15.10.2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Operação El Patrón desarticula milícia com atuação interestadual**. Salvador, 2024. Disponível em: <https://mpba.mp.br>. Acesso em: 09/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Operação Kariri: Denúncia do MPBA é acatada e Justiça condena seis por organização criminosa e lavagem de dinheiro**. Salvador, 2025. Disponível em: <https://mpba.mp.br>. Acesso em: 09/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Operação Intocáveis: denúncia contra organização miliciana no Rio das Pedras**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://mprj.mp.br>. Acesso em: 09/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Operação Nepsis apura desvio de verbas públicas na área da saúde**. Salvador, 2022. Disponível em: <https://mpba.mp.br>. Acesso em: 09/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **GAECO deflagra Operação Último Lance em combate à lavagem de dinheiro e fraude em licitações**. Salvador, 2021. Disponível em: <https://mpba.mp.br>. Acesso em: 09/10/2025.

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. **Crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária em instituição financeira**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 143, p. 47-51, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PAMPLONA, Willian. **Relatório De Inteligência Financeira (RIF) e a apuração do crime de lavagem de dinheiro na esfera castrense: um estudo sobre a legitimidade do encarregado de inquérito policial militar solicitar diretamente ao conselho de controle de atividades financeira**. Revista Ciência & Polícia. [S. l.], v. 8, n. 1, p. 100–124, 2022. DOI: 10.59633/2316-8765.2022.243. Disponível em: <https://revista.iscp.edu.br/index.php/rcp/article/view/243>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 8/2015 | p. 631 - 653 | Ago / 2015. DTR\2015\11490. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a6146ad41a3ba0423&docguid=lc3600af0470811e5ba8e010000000000&hitguid=lc3600af0470811e5ba8e010000000000&spos=4&epos=4&td=683&context=192&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10.10.2025.

PRADO, Luiz. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as milícias no Estado do Rio de Janeiro**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, 2008.

RUIVO, Marcelo Almeida. **Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 137/2017. p. 323–345. Ed. Nov/2017. DTR\2017\6623. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a60fedc60def78d78&docguid=lb25627f0b2f211e7a874010000000000&hitguid=lb25627f0b2f211e7a874010000000000&spos=11&epos=11&td=2252&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10.10.2025.

SAADI, Ricardo Andrade et al. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1099/1/Ricardo%20Saadi.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais critical**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 104/2013. p. 279-303. Edição: Set-Out / 2013. DTR\2013\9088. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b4ac0000019a60fedc60def78d78&docguid=leddddbd02a5a11e3a0f701000000>

0000&hitguid=ledddbd02a5a11e3a0f7010000000000&spos=2&epos=2&td=2252&context=74&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 10.10.2025.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais/** Jesús-María Sánchez; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 165. ano 28. p. 41-69. São Paulo: Ed. RT, março 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**: versão sem cortes/ Sutherland, E. H; Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016.

SUTHERLAND, E. H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 23 abr. 2024.

UNIDADES DE INTELIGENCIA FINANCIERA, *Panorama general*. Washington, D.C.: Fondo Monetario Internacional, Departamento Jurídico, Departamento de Sistemas Monetarios y Financieros, Banco Mundial, Unidad de Integridad de Mercados Financieros, 2004. p. 9.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Cristiane. **Favelas sob o controle das milícias: a mercantilização da segurança**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 1, n. 1, p. 209–230, 2007.